

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	39
ATOS DA PRESIDÊNCIA	46
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	48
PAUTAS DE JULGAMENTO	53

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 18 de junho de 2026
Publicação: Sexta-feira, 19 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

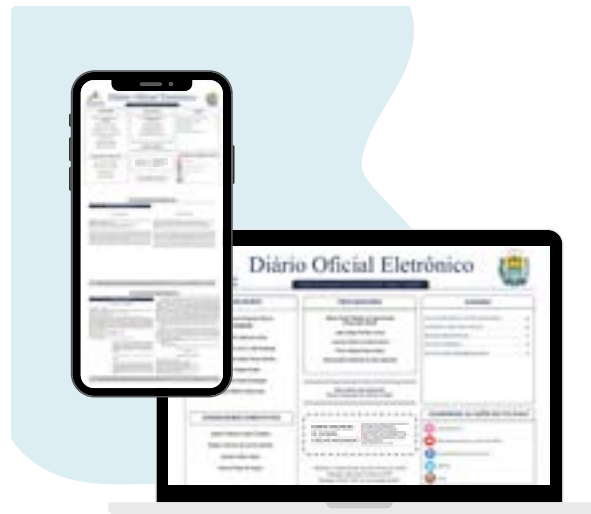
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003007/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Universal Soluções Comercial Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste sobre as ocorrências relatadas e apresente defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC nº 003007/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de junho de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Conheça a biblioteca do TCE-PI

O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO- TC/003911/2026

ACÓRDÃO Nº 295/2026-PLENO.

NATUREZA: AGRAVO REF. AO TC/015368/2025 – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 98/2026 - GAV

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVANTE: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO – SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO (A): GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA – OAB/PI Nº 19.010 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 02)

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 08 A 12 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO. DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025/SEAD. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUPERVENIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. PERDA DA UTILIDADE PRÁTICA DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM IN MORA. RISCO DE PERICULUM IN MORA REVERSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAÇÃO DO MÉRITO DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1 - Tratam os autos de Agravo interposto por Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado da Administração, em face da Decisão Monocrática nº 98/2026-GAV, proferida nos autos do Processo de Denúncia TC/015368/2025, que deferiu medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2025/SEAD, especificamente quanto ao Grupo 03, bem como de eventuais contratações dele

decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A controvérsia não reside propriamente na existência ou não de indícios de irregularidade, mas na adequação da medida cautelar diante do contexto fático superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. - No caso concreto, embora a denúncia apresente elementos que justificam a continuidade da apuração, a superveniente conclusão do procedimento licitatório e a execução do contrato administrativo afastam a utilidade e a necessidade da medida de urgência anteriormente concedida.

4. – A atuação cautelar desta Corte deve observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, não sendo cabível sua manutenção quando ausentes os pressupostos que a legitimam, especialmente o risco atual de dano.

5- Por outro lado, a revogação da cautelar não implica qualquer prejuízo à atividade de controle, devendo o processo prosseguir regularmente para exame aprofundado do mérito da denúncia, inclusive quanto à legalidade da inabilitação da empresa denunciante e à observância dos princípios que regem as contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 156 da Lei nº 5. 888/09, art.436 da Resolução TCE/PI nº13/11 (Regimento Interno).

Sumário: Recurso de Agravo em face de Decisão Monocrática nº 98/2026 – GAV. Processo Principal TC/015368/2025. Denúncia. SEAD. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, referentes à Agravo, considerando a petição recursal (peça nº 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), o voto do relator (peça nº 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade**, nos termos e pelos fundamentos

expostos no voto do Relator (peça nº 14), pelo **Conhecimento** do presente Agravo, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a Decisão nº 98/2026—GAV, a fim de revogar o item “a” da citada decisão, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual, para apuração do mérito das irregularidades apontadas na denúncia originária

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual de 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/ 011417/2025

ACÓRDÃO Nº 214/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADESÃO A ARP Nº 133/2024-SEAD/MA ORIUNDA DO PREGÃO Nº 036/2024-SALIC/MA (PROC. SEAD-MA/00068/2024-SALIC-MA) C/C REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 19/2025/PHB (PROC. ADM. Nº 10991/2025) - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO:2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 12.2)

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 34.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 5288 DE 08-06-2026 A 12-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades na revogação de procedimento licitatório próprio e posterior adesão à ata de registro de preços, para contratação de objeto relacionado à locação de máquinas, veículos e equipamentos destinados à execução de serviços municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a revogação do certame e a posterior adesão à ata de registro de preços observaram os requisitos legais aplicáveis, bem como se restaram comprovados fraude, dano ao erário ou execução contratual irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação do certame foi justificada pela inadequação dos quantitativos inicialmente previstos, com risco de desperdício ou insuficiência na execução dos serviços e aquisições, não tendo sido identificada manifesta ilegalidade, ausência absoluta de motivação, desvio de finalidade ou preterição de licitantes.

4. A adesão à ata de registro de preços foi considerada regularmente instruída, com Estudo Técnico Preliminar, justificativa da necessidade administrativa, compatibilidade do objeto com a demanda municipal, pesquisa de preços, autorização do órgão gerenciador e observância dos limites legais aplicáveis.

5. A vantajosidade econômica foi reconhecida pela unidade técnica, que, em análise por amostragem, constatou que os valores contratados se mostraram inferiores aos praticados no mercado piauiense, conforme Painel de Preços do TCE-PI.

6. As alegações de fraude, direcionamento, improbidade administrativa, dano ao erário, pagamento sem prévia liquidação e execução contratual irregular não foram acompanhadas de elementos probatórios suficientes para sustentar a procedência da denúncia.

IV. DISPOSITIVO

7. Denúncia improcedente. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos regimentais.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, art. 71, II, § 2º, e art. 86, § 4º; Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Prefeito Municipal. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício de 2025, acerca de supostas irregularidades na revogação de certame licitatório e posterior adesão à ata de registro de preços, considerando a defesa apresentada, a certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça nº 35), o Relatório de Contraditório da DFCONTRATOS (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), o voto da Relatora (peça nº 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela improcedência da Denúncia em relação ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal, pelo arquivamento dos autos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 011417/2025

ACÓRDÃO Nº 214-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADESÃO A ARP Nº 133/2024-SEAD/MA ORIUNDA DO PREGÃO Nº 036/2024-SALIC/MA (PROC. SEAD-MA/00068/2024-SALIC-MA) C/C REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 19/2025/PHB (PROC. ADM. Nº 10991/2025) - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 12.2)

DENUNCIADO: FELIPE DA SILVA SOUSA - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 5288 DE 08-06-2026 A 12-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades na revogação de procedimento licitatório próprio e posterior adesão à ata de registro de preços, para contratação de objeto relacionado à locação de máquinas, veículos e equipamentos destinados à execução de serviços municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a revogação do certame e a posterior adesão à ata de registro de preços observaram os requisitos legais aplicáveis, bem como se restaram comprovados fraude, dano ao erário ou execução contratual irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação do certame foi justificada pela inadequação dos quantitativos inicialmente previstos, com risco de desperdício ou insuficiência na execução dos serviços e aquisições, não tendo sido identificada manifesta ilegalidade, ausência absoluta de motivação, desvio de finalidade ou preterição de licitantes.

4. A adesão à ata de registro de preços foi considerada regularmente instruída, com Estudo Técnico Preliminar, justificativa da necessidade administrativa, compatibilidade do objeto com a demanda municipal, pesquisa de preços, autorização do órgão gerenciador e observância dos limites legais aplicáveis.

5. A vantajosidade econômica foi reconhecida pela unidade técnica, que, em análise por amostragem, constatou que os valores contratados

se mostraram inferiores aos praticados no mercado piauiense, conforme Painel de Preços do TCE-PI.

6. As alegações de fraude, direcionamento, improbidade administrativa, dano ao erário, pagamento sem prévia liquidação e execução contratual irregular não foram acompanhadas de elementos probatórios suficientes para sustentar a procedência da denúncia.

IV. DISPOSITIVO

7. Denúncia improcedente. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos regimentais.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, art. 71, II, § 2º, e art. 86, § 4º; Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício de 2025, acerca de supostas irregularidades na revogação de certame licitatório e posterior adesão à ata de registro de preços, considerando a defesa apresentada, a certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça nº 35), o Relatório de Contraditório da DFCONTRATOS (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), o voto da Relatora (peça nº 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela improcedência da Denúncia em relação ao Sr. Felipe da Silva Sousa, Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil, pelo arquivamento dos autos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013996/2024

ACÓRDÃO Nº 215/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ALBERTO SOARES CAVALCANTI NETTO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DE INSUMOS HOSPITALARES. OCORRÊNCIAS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de averiguar a regularidade na gestão de estoque de medicamentos e dos insumos hospitalares.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a gestão da Assistência Farmacêutica no Município de São Francisco do Piauí está garantindo a adequada distribuição dos medicamentos aos destinatários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de Política de Assistência Farmacêutica se faz necessária para garantir a qualidade e a segurança dos serviços farmacêuticos oferecidos à população, minimizando o risco de desabastecimento e erros na dispensação de medicamentos.

4. A necessidade de disponibilização dos estoques de medicamentos na internet é importante para que a população possa acompanhar a existência dos remédios.

5. A ausência de Relação Municipal de Medicamentos – REMUME

compromete a ação de aquisição e distribuição dos medicamentos, podendo resultar no desabastecimento das farmácias.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: art. 37 da CF/88) e art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; Decreto Federal nº 7.508/2011; Resolução ANVISA nº 44/2009; art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, do RITCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, exercício de 2024, objetivando a averiguação da regularidade na gestão de estoque de medicamentos e dos insumos hospitalares, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 3), a citação do responsável, a defesa apresentada pelo gestor (peças 24.1 a 25.13) o Relatório de Instrução (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **procedência** da presente Inspeção. Decidindo ainda:

Aplicação de **multa** ao Sr. Alberto Soares Cavalcanti Netto (Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos), em virtude das irregularidades identificadas, no valor correspondente a 500 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, do Regimento Interno.

b) Expedição de alerta, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Município de São Francisco do Piauí, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que elabore e formalize uma Política Municipal de Assistência Farmacêutica, contemplando as seguintes diretrizes, objetivos e procedimentos claros:

- b.1 Criar uma unidade organizacional específica para gestão da assistência farmacêutica;
- b.2 Instituir formalmente a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) e elaborar a REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais);
- b.3 Capacitar os profissionais da assistência farmacêutica para utilização do sistema Hórus;
- b.4 Implementar registros sistemáticos de temperatura e umidade, aquisição de termohigrômetros e instalação de luz de emergência;
- b.5 Adequar o armazenamento de medicamentos, evitando contato com paredes e piso;
- b.6 Estabelecer procedimentos formais para níveis mínimos e máximos de estoque e disponibilização de informações na internet;

- b.7 Garantir fornecimento contínuo de medicamentos essenciais;
- b.8 Promover adequações de infraestrutura, incluindo banheiros acessíveis, extintores de incêndio e gerador de energia.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013996/2024

ACÓRDÃO Nº 215-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: CARDENE DE ANDRADE OLIVEIRA GUARITA (FARMACEUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DE INSUMOS HOSPITALARES. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. FALHAS DE POUCA RELEVÂNCIA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de averiguar a regularidade na gestão de estoque de medicamentos e dos insumos hospitalares, no âmbito da atuação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a gestão da Assistência Farmacêutica no Município de São Francisco do Piauí está garantindo a adequada distribuição dos medicamentos aos destinatários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de Política de Assistência Farmacêutica se faz necessária para garantir a qualidade e a segurança dos serviços farmacêuticos oferecidos à população, minimizando o risco de desabastecimento e erros na dispensação de medicamentos.

4. A disponibilização dos estoques de medicamentos na internet é importante para que a população possa acompanhar a existência dos remédios.

5. As inconsistências identificadas no controle de estoque de medicamentos comprometem a rastreabilidade dos medicamentos e dificulta o planejamento de reposição do estoque.

IV- DISPOSITIVO

6. Não Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados; art. 37 da CF/88) e art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990: Decreto Federal nº 7.508/2011; Resolução ANVISA nº 44/2009; art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, do RITCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí - Farmacêuticas, exercício de 2024. Não Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, exercício de 2024, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 3), a citação da responsável, a defesa apresentada (peça 25.1), o Relatório de Instrução Processual (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara

Virtual, por unanimidade, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa à Sr.^a Cardene de Andrade Oliveira Guarita.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013996/2024

ACÓRDÃO Nº 215-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JAQUELINE ALVES RIBEIRO (FARMACEUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DE INSUMOS HOSPITALARES. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. FALHAS ATRIBUÍDAS À RESPONSÁVEL DE MENOR GRAVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de averiguar a regularidade na gestão de estoque de medicamentos e dos insumos hospitalares, no âmbito da atuação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as falhas A questão em discussão consiste em verificar se a gestão da Assistência Farmacêutica no Município de São Francisco do Piauí está garantindo a adequada distribuição dos medicamentos aos destinatários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de Política de Assistência Farmacêutica se faz necessária para garantir a qualidade e a segurança dos serviços farmacêuticos oferecidos à população, minimizando o risco de desabastecimento e erros na dispensação de medicamentos.

4. A disponibilização dos estoques de medicamentos na internet é importante para que a população possa acompanhar a existência dos remédios.

5. As inconsistências identificadas no controle de estoque de medicamentos comprometem a rastreabilidade dos medicamentos e dificulta o planejamento de reposição do estoque.

IV- DISPOSITIVO

6. Não Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados; art. 37 da CF/88) e art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; Decreto Federal nº 7.508/2011; Resolução ANVISA nº 44/2009; art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, do RITCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Ação da Farmacêutica, exercício de 2024.. Não Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, exercício de 2024, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 3), o Relatório de Instrução (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 35) e o mais que dos autos

consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa à Sr.^a Jaqueline Alves Ribeiro.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000668/2025

ACÓRDÃO Nº 246/2026-PLENO

CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS À DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFINFRA I

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA (ARSETE)

ADVOGADO: RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA - OAB/PI Nº 14.999 (PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2)

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 009 DE 28.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONTRATO DE SUBCONCESSÃO.

BASE DE DADOS OPERACIONAL. INTERLIGAÇÃO EFETIVA À REDE. INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À REGULAÇÃO E AO CONTROLE EXTERNO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada para avaliar a gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especialmente quanto à cobertura do atendimento, à qualidade do tratamento realizado e à atuação fiscalizatória da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, no âmbito do contrato de subconcessão firmado entre a AGESPISA e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A.

2. A fiscalização abrangeu os exercícios de 2018 a 2025 e teve como unidades diretamente relacionadas a ARSETE e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., tendo a instrução técnica consolidado achados relativos à metodologia de aferição dos indicadores de atendimento, à fragilidade da fiscalização da execução contratual e à baixa adesão dos domicílios à efetiva interligação ao sistema de esgotamento sanitário disponibilizado.

III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir as providências cabíveis, no âmbito da Auditoria, quanto ao encaminhamento de base de dados operacional pela Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., à complementação das informações sobre a efetiva interligação das economias à rede de esgotamento sanitário e à promoção de ações educativas e informativas voltadas à interligação efetiva dos imóveis ao sistema disponibilizado.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

4. A auditoria examinou serviço público essencial, diretamente associado à saúde coletiva, à proteção do meio ambiente, à dignidade da população urbana e ao cumprimento das metas de universalização estabelecidas no marco legal do saneamento básico.

5. A atuação do controle externo não se limita à verificação formal de documentos ou indicadores, pois envolve a avaliação da efetividade de política pública estruturante, cuja execução compreende contrato de subconcessão, regulação municipal, planejamento urbano, articulação institucional e prestação continuada de serviço essencial à população.

6. Em relação à subconcessionária, a auditoria apontou a necessidade de encaminhamento de base de dados atualizada, com informações operacionais mínimas sobre as economias, sua situação cadastral, categoria, endereço, serviços disponibilizados, consumo médio de água e efetiva interligação à rede de esgotamento sanitário, a fim de permitir a validação dos indicadores e a verificação da correspondência entre cobertura formal e atendimento efetivo.

7. A aferição dos indicadores de atendimento urbano de água e esgoto não pode se limitar à existência formal de rede disponível ou à quantidade de economias sujeitas à cobrança, pois há diferença relevante entre implantação da rede, disponibilidade do serviço, existência de economia cadastrada e efetiva interligação do imóvel ao sistema.

8. A mera existência de rede em determinada localidade pode indicar avanço da infraestrutura, mas não comprova, por si só, que o esgoto gerado esteja sendo efetivamente coletado e encaminhado ao tratamento.

9. A ausência de base de dados operacional suficiente compromete a validação dos indicadores, a aferição das metas contratuais, o acompanhamento da execução do serviço, a regulação exercida pela ARSETE e o controle externo realizado por esta Corte.

10. As informações exigidas da subconcessionária são indispensáveis à verificação da execução contratual e ao acompanhamento da política pública auditada, não sendo suficiente o encaminhamento de documentos, relatórios ou bases genéricas que não permitam a identificação e a verificação objetiva das informações requeridas.

11. As informações operacionais exigidas já haviam sido solicitadas no curso da auditoria, sem atendimento suficiente pela subconcessionária, circunstância que reforça a necessidade de determinação específica e objetiva.

12. Eventuais cautelas relacionadas ao tratamento de dados pessoais devem ser observadas, mas não afastam o dever de disponibilização institucional das informações necessárias à aferição das metas, à regulação do serviço e ao monitoramento das deliberações do Tribunal.

13. A baixa adesão dos domicílios à efetiva interligação ao sistema de esgotamento sanitário evidencia que a expansão da infraestrutura, embora necessária, não assegura, por si só, o atendimento material da população e o alcance das metas de universalização.

14. A recomendação para promoção de ações educativas e informativas pela subconcessionária, em articulação com a ARSETE e com os órgãos municipais competentes, busca estimular a interligação efetiva dos imóveis à rede de esgotamento sanitário disponível e contribuir para que a infraestrutura implantada produza resultado concreto.

IV. DISPOSITIVO

14. Conhecimento da Auditoria. Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. Determinações. Recomendação. Monitoramento em instrumento próprio. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e adoção das providências processuais cabíveis.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 185, I e II; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Auditoria. Serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina. Contrato de subconcessão. Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. Conhecimento. Determinações. Recomendação. Monitoramento em instrumento próprio. Arquivamento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especialmente quanto à cobertura do atendimento, à qualidade do tratamento realizado e à atuação fiscalizatória da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, no âmbito do contrato de subconcessão firmado entre a AGESPISA e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA 1 (peças 3, 4, 9 e 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 33), a exposição do relatório em sessão pelo Auditor de Controle Externo Matheus de Sousa Guimarães, Chefe da Divisão de Fiscalização de Infraestrutura/DFINFRA 1, as manifestações orais do advogado e Procurador da ARSETE, Rafael Vilarinho da Rocha Silva, da Gerente Jurídica da Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., Maira Carlos, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Plínio Valente Ramos Neto, e da Promotora de Justiça do MPE-PI, Carmelina Maria Mendes de Moura, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento da presente Auditoria, realizada no âmbito do processo TC/000668/2025, tendo por objeto a avaliação da gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina.

Decidiu, ainda, o Pleno, à unanimidade:

1. Pela expedição de determinação, com fundamento no art. 185, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, à Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., na condição de subconcessionária responsável pela

execução dos serviços, para que encaminhe à DFINFRA/TCE-PI e à ARSETE, no prazo de 15 (quinze) dias, base de dados atualizada contendo, para cada economia, no mínimo:

- a. identificador único da economia;
- b. situação da economia na data da consulta, especificando se ativa, cortada, cortada a pedido, inativa ou outra classificação eventualmente existente;
- c. categoria do cliente, indicando se residencial, comercial, industrial, público ou outra categoria existente;
- d. endereço da economia, com indicação de logradouro, número, bairro e demais elementos necessários à localização;
- e. serviços disponibilizados na economia, distinguindo água, esgoto ou água e esgoto;
- f. consumo médio de água nos últimos 12 (doze) meses, em m³, aferido com base no último faturamento anterior à consulta ao banco de dados.

2. Pela expedição de determinação, com fundamento no art. 185, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, à Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., para que encaminhe à DFINFRA/TCE-PI e à ARSETE, no prazo de 90 (noventa) dias, complementação da base de dados referida no item anterior, com a informação sobre a efetiva interligação de cada economia à rede de esgotamento sanitário, distinguindo, no mínimo, as situações de esgoto interligado e esgoto não interligado

2.1. As bases de dados referidas nos itens anteriores deverão ser disponibilizadas em formato editável e auditável, observadas as cautelas legais relativas ao tratamento de dados pessoais e ao uso exclusivo para fins de controle externo, regulação e monitoramento;

2.2. A subconcessionária deverá atender integralmente à relação de informações especificada nos itens anteriores, de forma compatível com os campos solicitados, não se considerando suficiente o encaminhamento de documentos, relatórios ou bases genéricas que não permitam a identificação e a verificação objetiva das informações requeridas;

2.3. Caso a subconcessionária alegue impossibilidade técnica, jurídica ou operacional para o encaminhamento de algum campo ou informação específica, deverá apresentar, no respectivo prazo fixado para o envio da informação, justificativa expressa, individualizada e devidamente fundamentada, indicando o motivo do não envio, a extensão da limitação alegada e, quando possível, a alternativa técnica apta a permitir a fiscalização e a validação dos dados pela ARSETE e pela DFINFRA/TCE-PI.

3. Pela expedição de **recomendação**, com fundamento no art. 185, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, à **Águas de Teresina Saneamento SPE S.A.**, para que promova ações educativas e informativas voltadas à interligação efetiva dos imóveis à rede de esgotamento sanitário disponível, em articulação com a **ARSETE** e com os órgãos municipais competentes;

4. Pela determinação de que, após o trânsito em julgado, as determinações expedidas neste acórdão sejam objeto de **monitoramento** em instrumento próprio e apartado, nos termos da Resolução TCE/PI nº 37/2024, cabendo à unidade técnica competente aferir o cumprimento das providências determinadas e avaliar, se necessário, a adoção das medidas cabíveis diante das circunstâncias então constatadas;

5. Pelo **arquivamento** dos presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das providências processuais cabíveis, sem prejuízo do monitoramento das deliberações expedidas em instrumento próprio e apartado.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial, em Teresina-PI, de 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000668/2025

ACÓRDÃO Nº 246-A/2026-PLENO

CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS À DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFINFRA 1

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA (ARSETE)

ADVOGADO: RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA -OAB/PI Nº 14.999 (PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2)

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 009 DE 28.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REGULAÇÃO. INDICADORES DE ATENDIMENTO. COMISSÃO DE MONITORAMENTO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIAS. MONITORAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada para avaliar a gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especialmente quanto à cobertura do atendimento, à qualidade do tratamento realizado e à atuação fiscalizatória da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, no âmbito do contrato de subconcessão firmado entre a AGESPISA e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A.

2. A fiscalização abrangeu os exercícios de 2018 a 2025 e teve como unidades diretamente relacionadas a ARSETE e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., tendo a instrução técnica consolidado achados relativos à metodologia de aferição dos indicadores de atendimento, à fragilidade da fiscalização da execução contratual e à baixa adesão dos domicílios à efetiva interligação ao sistema de esgotamento sanitário disponibilizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir as providências cabíveis, no âmbito da Auditoria, para o aperfeiçoamento da gestão e da fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especificamente quanto à metodologia de aferição dos indicadores de atendimento urbano de água e esgoto, ao início formal das providências para instituição e efetivo funcionamento da Comissão de Monitoramento prevista no contrato de subconcessão e às recomendações dirigidas à atuação regulatória da ARSETE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A auditoria examinou serviço público essencial, diretamente associado à saúde coletiva, à proteção do meio ambiente, à dignidade da população urbana e ao cumprimento das metas de universalização estabelecidas no marco legal do saneamento básico.

5. A atuação do controle externo não se limita à verificação formal de documentos ou indicadores, pois envolve a avaliação da efetividade de política pública estruturante, cuja execução compreende contrato de

subconcessão, regulação municipal, planejamento urbano, articulação institucional e prestação continuada de serviço essencial à população.

6. A aferição dos indicadores de atendimento urbano de água e esgoto não pode se limitar à existência formal de rede disponível ou à quantidade de economias sujeitas à cobrança, pois há diferença relevante entre implantação da rede, disponibilidade do serviço, existência de economia cadastrada e efetiva interligação do imóvel ao sistema.

7. A consideração, sem os devidos abatimentos ou filtros metodológicos, de economias vinculadas a imóveis sem população residente, bem como de situações cadastrais que demandem verificação específica, pode superestimar a população atendida e produzir indicadores incompatíveis com a realidade da prestação do serviço.

8. Indicadores imprecisos podem induzir diagnóstico equivocado da política pública, dificultando a atuação da ARSETE, o planejamento municipal e o controle externo, razão pela qual se mostra adequada a determinação para adequação da metodologia de aferição dos indicadores de atendimento urbano de água e esgoto aos parâmetros do SNIS/SINISA.

9. A fiscalização da execução contratual constitui atividade permanente, que exige capacidade técnica, acesso a dados confiáveis, acompanhamento das metas, validação de indicadores, monitoramento da expansão da rede e articulação institucional entre os órgãos responsáveis pela política pública.

10. A auditoria apontou limitações na estrutura de acompanhamento da ARSETE e registrou que instâncias relevantes previstas no contrato de subconcessão, notadamente o Comitê Gestor, a Comissão de Monitoramento e o Comitê de Projeto, ainda não foram efetivamente instituídas ou não estavam em funcionamento regular.

11. A ausência ou inefetividade dessas instâncias desloca para a agência reguladora maior carga de fiscalização, sem que se tenha evidenciado estrutura institucional proporcional à complexidade do serviço regulado.

12. A determinação dirigida à ARSETE para comprovação do início formal das providências de sua competência voltadas à instituição e ao efetivo funcionamento da Comissão de Monitoramento prevista no contrato de subconcessão busca fortalecer a governança contratual e conferir maior efetividade à fiscalização e à regulação do serviço.

13. As recomendações para avaliação das diretrizes constantes das Resoluções ANA nº 192/2024 e nº 211/2024, aferição de indicador complementar de atendimento por bairros e requisição de relatório sobre economias residenciais ativas sem interligação efetiva buscam aprimorar o acompanhamento regulatório, permitir estimativa mais precisa da

população atendida e subsidiar ações educativas e de fiscalização acerca da disposição irregular de esgoto doméstico.

14. Em relação à ARSETE, as deliberações decorrem da necessidade de adequação da metodologia de aferição dos indicadores aos parâmetros do SNIS/SINISA, de fortalecimento do acompanhamento regulatório e de início formal das providências de sua competência para instituição e efetivo funcionamento da Comissão de Monitoramento prevista no contrato de subconcessão.

IV. DISPOSITIVO

15. Conhecimento da Auditoria. Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina. Determinação. Recomendação. Expedição de ciências. Monitoramento em instrumento próprio. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e adoção das providências processuais cabíveis.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 185, I e II; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Auditoria. Serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina. Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina. Conhecimento. Determinações. Recomendação. Ciências. Monitoramento em instrumento próprio. Arquivamento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especialmente quanto à cobertura do atendimento, à qualidade do tratamento realizado e à atuação fiscalizatória da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, no âmbito do contrato de subconcessão firmado entre a AGESPISA e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA 1 (peças 3, 4, 9 e 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 33), a exposição do relatório em sessão pelo Auditor de Controle Externo Matheus de Sousa Guimarães, Chefe da Divisão de Fiscalização de Infraestrutura/DFINFRA 1, as manifestações orais do advogado e Procurador da ARSETE, Rafael Vilarinho da Rocha Silva, da Gerente Jurídica da Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., Máira Carlos, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Plínio Valente Ramos Neto, e da Promotora de Justiça do MPE-PI, Carmelina Maria Mendes de Moura, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento da presente Auditoria, realizada no âmbito do processo TC/000668/2025, tendo por objeto a avaliação da gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina.

Decidiu, ainda, o Pleno, à unanimidade:

1. Pela expedição de determinação, com fundamento no art. 185, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, para que adote, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as providências necessárias à adequação da metodologia de aferição dos indicadores de atendimento urbano de água e esgoto aos parâmetros do SNIS/SINISA, contemplando, quando aplicável, o abatimento dos domicílios atendidos que não possuam população residente, tais como imóveis desocupados, de uso eventual, de veraneio ou utilizados apenas em finais de semana, com comprovação das providências adotadas no processo de monitoramento;

2. Pela expedição de **determinação**, com fundamento no art. 185, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, à **ARSETE**, para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, comprove o início formal das providências de sua competência para instituição e efetivo funcionamento da **Comissão de Monitoramento** prevista no contrato de subconcessão, mediante articulação com a AGESPISA, o Município de Teresina e o Estado do Piauí;

3. Pela expedição de **recomendações**, com fundamento no art. 185, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, à **ARSETE**, para que:

- a. avalie a adoção das diretrizes constantes das Resoluções ANA nº 192/2024 e nº 211/2024, promovendo, quando cabível, sua compatibilização com o contrato vigente e com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro;
- b. promova a aferição de indicador complementar de atendimento, com recorte territorial por bairros de Teresina, de modo a permitir estimativa mais precisa da população atendida;
- c. requisite à subconcessionária relatório contendo o número de economias residenciais ativas de água e esgoto sem interligação efetiva, segregadas por bairro, e encaminhe tais informações à SEMAM, a fim de subsidiar ações educativas e de fiscalização acerca da disposição irregular de esgoto doméstico;

4. Pela expedição de ciência, nos termos da Resolução TCE/PI nº 37/2024, ao Chefe do Executivo Municipal de Teresina, à Câmara Municipal de Teresina, à AGESPISA, à Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE, ao Chefe do Executivo Estadual, à Superintendência de Parcerias e Concessões - SUPARC e ao Ministério Público do Estado do Piauí, acerca da conclusão da presente auditoria, realizada para avaliação da gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, no período de 2018 a 2025, encaminhando-lhes cópia do acórdão e do relatório técnico para adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências;

5. Pela determinação de que, após o trânsito em julgado, as determinações expedidas neste acórdão sejam objeto de **monitoramento** em instrumento próprio e apartado, nos termos da Resolução TCE/PI nº 37/2024, cabendo à unidade técnica competente aferir o cumprimento das providências determinadas e avaliar, se necessário, a adoção das medidas cabíveis diante das circunstâncias então constatadas;

6. Pelo **arquivamento** dos presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das providências processuais cabíveis, sem prejuízo do monitoramento das deliberações expedidas em instrumento próprio e apartado.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial, em Teresina, de 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000668/2025

ACÓRDÃO Nº 246-B/2026-PLENO

CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS À DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFINFRA I

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA (ARSETE)

ADVOGADO: RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA - OAB/PI Nº 14.999 (PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2)

ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 009 DE 28.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. GOVERNANÇA CONTRATUAL. COMITÊ GESTOR. FORTALECIMENTO DA ESTRUTURA REGULATÓRIA. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada para avaliar a gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especialmente quanto à cobertura do atendimento, à qualidade do tratamento realizado e à atuação fiscalizatória da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, no âmbito do contrato de subconcessão firmado entre a AGESPISA e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A.

2. A fiscalização abrangeu os exercícios de 2018 a 2025 e teve como unidades diretamente relacionadas a ARSETE e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., tendo a instrução técnica consolidado achados relativos à metodologia de aferição dos indicadores de atendimento, à fragilidade da fiscalização da execução contratual e à baixa adesão dos domicílios à efetiva interligação ao sistema de esgotamento sanitário disponibilizado.

III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir as providências cabíveis, no âmbito da Auditoria, para o aperfeiçoamento da gestão e da fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especificamente quanto ao início formal das providências para instituição e efetivo funcionamento do Comitê Gestor previsto no contrato de subconcessão, ao fortalecimento da estrutura da agência responsável pelo monitoramento da subconcessão e ao início formal do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento de Teresina, em conjunto com a SEMPLAN.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

4. A auditoria examinou serviço público essencial, diretamente associado à saúde coletiva, à proteção do meio ambiente, à dignidade da população urbana e ao cumprimento das metas de universalização estabelecidas no marco legal do saneamento básico.

5. A atuação do controle externo não se limita à verificação formal de documentos ou indicadores, pois envolve a avaliação da efetividade de política pública estruturante, cuja execução compreende contrato de subconcessão, regulação municipal, planejamento urbano, articulação institucional e prestação continuada de serviço essencial à população.

6. A fiscalização da execução contratual constitui atividade permanente, que exige capacidade técnica, acesso a dados confiáveis, acompanhamento das metas, validação de indicadores, monitoramento da expansão da rede e articulação institucional entre os órgãos

responsáveis pela política pública.

7. A auditoria apontou limitações na estrutura de acompanhamento da ARSETE e registrou que instâncias relevantes previstas no contrato de subconcessão, notadamente o Comitê Gestor, a Comissão de Monitoramento e o Comitê de Projeto, ainda não foram efetivamente instituídas ou não estavam em funcionamento regular.

8. A ausência ou inefetividade dessas instâncias compromete a governança contratual e desloca para a agência reguladora maior carga de fiscalização, sem que se tenha evidenciado estrutura institucional proporcional à complexidade do serviço regulado.

9. Mostra-se adequada a determinação para que a Prefeitura Municipal de Teresina comprove o início formal das providências de sua competência para instituição e efetivo funcionamento do Comitê Gestor previsto no contrato de subconcessão, mediante articulação com os demais atores do arranjo contratual.

10. Também se mostra adequada a determinação para apresentação de plano de ação ou estudo técnico de dimensionamento destinado ao fortalecimento da estrutura da ARSETE, com avaliação expressa da necessidade de ampliação do quadro de analistas responsáveis pelo monitoramento da subconcessão.

11. A revisão do Plano Municipal de Saneamento constitui instrumento essencial para orientar a expansão da infraestrutura, a definição das áreas prioritárias, a compatibilização das metas contratuais e o acompanhamento da universalização do serviço.

12. A determinação para comprovação do início formal do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento de Teresina busca adequar o planejamento da expansão do sistema de esgotamento sanitário às dinâmicas populacionais evidenciadas pelo Censo Demográfico de 2022, em articulação com a ARSETE e, quando couber, com a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE.

IV. DISPOSITIVO

13. Conhecimento da Auditoria. Prefeitura Municipal de Teresina. Determinação. Monitoramento em instrumento próprio. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e adoção das providências processuais cabíveis.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 185, I e II; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Auditoria. Serviços de esgotamento sanitário na zona

urbana de Teresina. Prefeitura Municipal de Teresina. Conhecimento. Determinações. Monitoramento em instrumento próprio. Arquivamento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especialmente quanto à cobertura do atendimento, à qualidade do tratamento realizado e à atuação fiscalizatória da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, no âmbito do contrato de subconcessão firmado entre a AGESPISA e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA 1 (peças 3, 4, 9 e 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 33), a exposição do relatório em sessão pelo Auditor de Controle Externo Matheus de Sousa Guimarães, Chefe da Divisão de Fiscalização de Infraestrutura/DFINFRA 1, as manifestações orais do advogado e Procurador da ARSETE, Rafael Vilarinho da Rocha Silva, da Gerente Jurídica da Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., Máira Carlos, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Plínio Valente Ramos Neto, e da Promotora de Justiça do MPE-PI, Carmelina Maria Mendes de Moura, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento da presente Auditoria, realizada no âmbito do processo TC/000668/2025, tendo por objeto a avaliação da gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina.

Decidiu, ainda, o Pleno, à unanimidade:

1. Pela expedição de determinação, com fundamento no art. 185, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, à Prefeitura Municipal de Teresina, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o início formal das providências de sua competência para instituição e efetivo funcionamento do Comitê Gestor previsto no contrato de subconcessão, mediante articulação com os demais atores do arranjo contratual, inclusive a AGESPISA e os órgãos estaduais competentes;
2. Pela expedição de determinação, com fundamento no art. 185, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, à Prefeitura Municipal de Teresina, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, em articulação com a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, plano de ação ou estudo técnico de dimensionamento destinado ao fortalecimento da estrutura da agência responsável pelo monitoramento da subconcessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., avaliando expressamente a necessidade de ampliação do quadro de analistas responsáveis por essa atividade, com indicação das ações a serem adotadas, dos responsáveis e dos prazos de implementação.
3. Pela expedição de determinação, com fundamento no art. 185, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, à Prefeitura Municipal de Teresina e à Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovem o início formal do processo

de revisão do Plano Municipal de Saneamento de Teresina, em articulação com a ARSETE e, quando couber, com a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE, com vistas à adequação do planejamento da expansão do sistema de esgotamento sanitário às dinâmicas populacionais evidenciadas pelo Censo Demográfico de 2022;

4. Pela determinação de que, após o trânsito em julgado, as determinações expedidas neste acórdão sejam objeto de **monitoramento** em instrumento próprio e apartado, nos termos da Resolução TCE/PI nº 37/2024, cabendo à unidade técnica competente aferir o cumprimento das providências determinadas e avaliar, se necessário, a adoção das medidas cabíveis diante das circunstâncias então constatadas;
5. Pelo **arquivamento** dos presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das providências processuais cabíveis, sem prejuízo do monitoramento das deliberações expedidas em instrumento próprio e apartado.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial, em Teresina, de 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000668/2025

ACÓRDÃO Nº 246-C/2026-PLENO

CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS À DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFINFRA 1

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA (ARSETE)

ADVOGADO: RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA - OAB/PI Nº 14.999 (PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2)

ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A.

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEMPLAN

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 009 DE 28.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PLANEJAMENTO SETORIAL. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO. REVISÃO. DINÂMICAS POPULACIONAIS. CENSO DEMOGRÁFICO DE 2022. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada para avaliar a gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especialmente quanto à cobertura do atendimento, à qualidade do tratamento realizado e à atuação fiscalizatória da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, no âmbito do contrato de subconcessão firmado entre a AGESPISA e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A.

2. A fiscalização abrangeu os exercícios de 2018 a 2025 e teve como unidades diretamente relacionadas a ARSETE e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., tendo a instrução técnica consolidado achados relativos à metodologia de aferição dos indicadores de atendimento, à fragilidade da fiscalização da execução contratual e à baixa adesão dos domicílios à efetiva interligação ao sistema de esgotamento sanitário disponibilizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir as providências cabíveis, no âmbito da Auditoria, quanto ao início formal do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento de Teresina, pela Prefeitura Municipal de Teresina e pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN, em articulação com a ARSETE e, quando couber, com a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A auditoria examinou serviço público essencial, diretamente associado

à saúde coletiva, à proteção do meio ambiente, à dignidade da população urbana e ao cumprimento das metas de universalização estabelecidas no marco legal do saneamento básico.

5. A atuação do controle externo não se limita à verificação formal de documentos ou indicadores, pois envolve a avaliação da efetividade de política pública estruturante, cuja execução compreende contrato de subconcessão, regulação municipal, planejamento urbano, articulação institucional e prestação continuada de serviço essencial à população.

6. A atualização do planejamento municipal relacionado ao esgotamento sanitário deve considerar as dinâmicas populacionais recentes, especialmente aquelas evidenciadas pelo Censo Demográfico de 2022, a fim de evitar que o planejamento da rede permaneça dissociado da realidade urbana atual do Município.

7. A revisão do Plano Municipal de Saneamento não constitui providência meramente formal, mas instrumento essencial para orientar a expansão da infraestrutura, a definição das áreas prioritárias, a compatibilização das metas contratuais e o acompanhamento da universalização do serviço.

8. A ausência de planejamento atualizado pode gerar distorções relevantes, como a implantação de rede em áreas com baixa adesão, a permanência de vazios de atendimento em regiões adensadas ou a dificuldade de identificação dos locais em que a atuação pública deve ser priorizada.

9. A aferição do atendimento e da cobertura do serviço depende não apenas da quantidade de rede implantada, mas também da distribuição territorial da população, da efetiva interligação dos imóveis e da atualização dos dados demográficos utilizados no planejamento e nos indicadores.

10. A determinação para comprovação do início formal do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento de Teresina busca adequar o planejamento da expansão do sistema de esgotamento sanitário às dinâmicas populacionais evidenciadas pelo Censo Demográfico de 2022, em articulação com a ARSETE e, quando couber, com a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento da Auditoria. Secretaria Municipal de Planejamento. Determinação. Monitoramento em instrumento próprio. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e adoção das providências processuais cabíveis.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 185, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Auditoria. Serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina. Secretaria Municipal de Planejamento. Determinação. Monitoramento em instrumento próprio. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especialmente quanto à cobertura do atendimento, à qualidade do tratamento realizado e à atuação fiscalizatória da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, no âmbito do contrato de subconcessão firmado entre a AGESPISA e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA 1 (peças 3, 4, 9 e 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 33), a exposição do relatório em sessão pelo Auditor de Controle Externo Matheus de Sousa Guimarães, Chefe da Divisão de Fiscalização de Infraestrutura/DFINFRA 1, as manifestações orais do advogado e Procurador da ARSETE, Rafael Vilarinho da Rocha Silva, da Gerente Jurídica da Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., Maira Carlos, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Plínio Valente Ramos Neto, e da Promotora de Justiça do MPE-PI, Carmelina Maria Mendes de Moura, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento da presente Auditoria, realizada no âmbito do processo TC/000668/2025, tendo por objeto a avaliação da gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina.

Decidiu, ainda, o Pleno, à unanimidade:

1. Pela expedição de determinação, com fundamento no art. 185, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, à Prefeitura Municipal de Teresina e à Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovem o início formal do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento de Teresina, em articulação com a ARSETE e, quando couber, com a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE, com vistas à adequação do planejamento da expansão do sistema de esgotamento sanitário às dinâmicas populacionais evidenciadas pelo Censo Demográfico de 2022;
2. Pela determinação de que, após o trânsito em julgado, as determinações expedidas neste acórdão sejam objeto de **monitoramento** em instrumento próprio e apartado, nos termos da Resolução TCE/PI nº 37/2024, cabendo à unidade técnica competente aferir o cumprimento das providências determinadas e avaliar, se necessário, a adoção das medidas cabíveis diante das circunstâncias então constatadas;
3. Pelo **arquivamento** dos presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das providências processuais cabíveis, sem prejuízo do monitoramento das deliberações expedidas em instrumento próprio e apartado.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial, em Teresina, de 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000668/2025

ACÓRDÃO Nº 246-D/2026-PLENO

CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS À DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFINFRA 1

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA (ARSETE)

ADVOGADO: RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA - OAB/PI Nº 14.999 (PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2)

ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A.

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAM

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 009 DE 28.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INTERLIGAÇÃO À REDE. DISPOSIÇÃO

IRREGULAR DE ESGOTO SANITÁRIO. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada para avaliar a gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especialmente quanto à cobertura do atendimento, à qualidade do tratamento realizado e à atuação fiscalizatória da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, no âmbito do contrato de subconcessão firmado entre a AGESPISA e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A.

2. A fiscalização abrangeu os exercícios de 2018 a 2025 e teve como unidades diretamente relacionadas a ARSETE e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., tendo a instrução técnica consolidado achados relativos à metodologia de aferição dos indicadores de atendimento, à fragilidade da fiscalização da execução contratual e à baixa adesão dos domicílios à efetiva interligação ao sistema de esgotamento sanitário disponibilizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir as providências cabíveis, no âmbito da Auditoria, para o aperfeiçoamento da gestão e da fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especificamente quanto à atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, no âmbito de suas competências, acerca da disposição irregular de esgoto sanitário, com base nos dados repassados pela ARSETE sobre economias com disponibilidade de rede sem efetiva interligação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A auditoria examinou serviço público essencial, diretamente associado à saúde coletiva, à proteção do meio ambiente, à dignidade da população urbana e ao cumprimento das metas de universalização estabelecidas no marco legal do saneamento básico.

5. A atuação do controle externo não se limita à verificação formal de documentos ou indicadores, pois envolve a avaliação da efetividade de política pública estruturante, cuja execução compreende contrato de subconcessão, regulação municipal, planejamento urbano, articulação institucional e prestação continuada de serviço essencial à população.

6. A existência de rede disponível não assegura, por si só, que os imóveis situados na área estejam efetivamente conectados ao sistema de esgotamento sanitário, circunstância que pode comprometer a

efetividade da política pública e manter riscos ambientais e sanitários.

7. A baixa adesão dos domicílios à efetiva interligação ao sistema de esgotamento sanitário disponibilizado evidencia a necessidade de atuação coordenada entre prestadora, agência reguladora e órgãos municipais competentes.

8. Em relação à SEMAM, mostra-se adequada a recomendação para que, no âmbito de suas competências, promova fiscalizações acerca da disposição irregular de esgoto sanitário na zona urbana de Teresina, com base nos dados repassados pela ARSETE sobre economias com disponibilidade de rede sem efetiva interligação por bairro.

9. A recomendação possui natureza colaborativa, voltada ao aperfeiçoamento da política pública examinada, sem substituir a competência administrativa do órgão municipal.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento da Auditoria. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Recomendação. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e adoção das providências processuais cabíveis.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 185, I; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Auditoria. Serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Recomendação. Arquivamento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, especialmente quanto à cobertura do atendimento, à qualidade do tratamento realizado e à atuação fiscalizatória da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, no âmbito do contrato de subconcessão firmado entre a AGESPISA e a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA 1 (peças 3, 4, 9 e 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 33), a exposição do relatório em sessão pelo Auditor de Controle Externo Matheus de Sousa Guimarães, Chefe da Divisão de Fiscalização de Infraestrutura/DFINFRA 1, as manifestações orais do advogado e Procurador da ARSETE, Rafael Vilarinho da Rocha Silva, da Gerente Jurídica da Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., Maira Carlos, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Plínio Valente Ramos Neto, e da Promotora de Justiça do MPE-PI, Carmelina Maria Mendes de Moura, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento da presente Auditoria, realizada no âmbito do processo TC/000668/2025, tendo por objeto a avaliação da gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina.

Decidiu, ainda, o Pleno, à unanimidade:

1. Pela expedição de **recomendação**, com fundamento no art. 185, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM**, para que, no âmbito de suas competências, promova fiscalizações acerca da disposição irregular de esgoto sanitário na zona urbana de Teresina, com base nos dados repassados pela **ARSETE** sobre economias com disponibilidade de rede sem efetiva interligação por bairro de Teresina/PI;
2. Pelo **arquivamento** dos presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das providências processuais cabíveis.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial, em Teresina, de 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000997/2026

ACÓRDÃO Nº 296/2026-PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: MONITORAMENTO EM INSPEÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DO CONTRATO Nº 082/2022

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ-SETRANS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS 2022, 2023 E 2024

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO DA SETRANS

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08.06.2026 A 12.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS EM SEDE DE INSPEÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento referente ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 158/2025-SPL, atinente à Inspeção TC/007033/2024, que teve como finalidade avaliar o Contrato nº 082/22, celebrado com empresa Labor Engenharia e Tecnologia Ltda., por meio da adesão à ata de registro de preços nº 001/2022 do Departamento Estadual Rodoviário do Estado de Sergipe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as determinações contidas no Acórdão nº 158/2025-SPL foram cumpridas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação enviada pelo gestor demonstrou o cumprimento da determinação relativa ao registro dos equipamentos no INMETRO, o cumprimento parcial da determinação relativa ao controle da execução contratual e à publicação das receitas das multas de trânsito.

4. Não foram cumpridas as determinações relativas à adequação dos locais dos medidores de velocidade e à avaliação/compensação dos custos dos serviços de fiscalização em postos de pesagem.

5. Diante disso, aplicou-se multa ao gestor pelo não atendimento das determinações deste TCE expedida no cumprimento de seu dever constitucionalmente atribuído.

6. O processo deve ser arquivado, nos termos do artigo 402, inciso II do Regimento Interno do TCE-PI, considerando que cumpriu sua finalidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Arquivamento.

Sumário: Monitoramento de determinações constantes do Acórdão nº 158/2025-SPL-Inspeção SETRANS, exercícios 2022, 2023 e 2024. Cumprimento parcial das determinações. Multa. Arquivamento. Consonância parcial com o MPC.

PROCESSO: TC/010845/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Monitoramento referente ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 158/2025-SPL, relativo à Inspeção TC/007033/2024, visando analisar o Contrato nº 082/2022, celebrado pela Secretaria de Estado dos Transportes-SETRANS e a empresa Labor Engenharia e Tecnologia Ltda, por meio da adesão à ata de registro de preços nº 001/2022 do Departamento Estadual Rodoviário do Estado de Sergipe, considerando a resposta do gestor (peça nº 38.1), informação da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 250 UFR/PI, ao gestor responsável, Sr. Jonas Moura de Araújo, Secretário de Estado dos Transportes, com fundamento no art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando a inocorrência de *bis in idem*, posto que a multa aplicada no processo originário decorreu dos achados identificados quando da realização de inspeção pela prática de ato de gestão em infração à normal legal, enquanto a multa aplicada neste monitoramento decorre do não atendimento de determinação deste TCE expedida no cumprimento de seu dever constitucionalmente atribuído e pelo arquivamento, nos termos do artigo 402, inciso II do Regimento Interno, por entender que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 12 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 297/2026-PLENO

ASSUNTO: OMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA) - TERMO DE FOMENTO Nº 122/2016 FIRMADO JUNTO AO INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: ÍCARO GOMES PEREIRA - PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08.06.2026 A 12.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTACÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Termo de Fomento nº 122/2016, firmado entre o Instituto Brasil de Gestão e Desenvolvimento Humano e a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí para realização de ações de mobilização para prevenção e cuidados com a saúde e melhoria da qualidade de vida da população dos municípios de Teresina (Grande Dirceu), Alto Longá, Jacobina e São Félix. .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto do termo de fomento e da ausência de regular prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica apontou que o projeto não atingiu sua finalidade, visto que, apesar dos pagamentos feitos ao Instituto Brasil de Gestão e Desenvolvimento Humano, não foi comprovada a devida execução do objeto. Outrossim, sequer há formalização do processo de pagamento.

4. Constatou-se ausência de prestação de contas, omissão que implica a não comprovação dos serviços, em especial, devido à ausência de documentação referente à sua efetiva execução.

5. Não cabe apenas a responsabilização do presidente do Instituto, tendo em vista que, nos termos do artigo 70, parágrafo único da CF/88, , prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda.

6. Diante da grave irregularidade ante a não comprovação da prestação do serviço objeto do termo de fomento, a ausência de prestação de contas ou de qualquer documentação que demonstre a execução do objeto cabe a imputação de responsabilidade a quem lhe deu causa de forma solidária;

IV. DISPOSITIVO

Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário.

Dispositivos relevantes citados: artigo 70, parágrafo único da CF/88.

Sumário: Tomada de Contas Especial-Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Exercício 2025-Termo de Fomento nº 122/2026. Ausência de prestação de contas. Não demonstração da execução do objeto. Irregularidade das contas. Débito solidário. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Termo de Fomento nº 122/2016, firmado entre o Instituto Brasil de Gestão e Desenvolvimento Humano e a Secretaria de Estado de Saúde do Piauí-SESAPI, totalizando R\$ 400.000,00, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFContas IV (peça 14), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFContas IV (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto

da Relatora, pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Fomento nº 122/2016, e pela imputação de débito solidário ao Instituto Brasil de Gestão e Desenvolvimento Humano, CNPJ 10.306.674/0001-7, e a seu Presidente, Sr. Ícaro Gomes Pereira, CPF ***.667.563-**, a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do débito ao erário estadual no valor atualizado até 15/05/2026 de R\$ 750.064,51, quanto a ausência de prestação de contas do repasse original de R\$ 400.000,00, referente à execução do Termo de Fomento nº 122/2016.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 12 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010845/2025

ACÓRDÃO Nº 297-A/2026-PLENO

ASSUNTO:TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA) -TERMO DE FOMENTO Nº 122/2016
FIRMADO JUNTO AO INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO:EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08.06.2026 A 12.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Termo de Fomento nº 122/2016, firmado entre o Instituto Brasil de Gestão e Desenvolvimento Humano e a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí para realização de ações de mobilização para prevenção e cuidados com a saúde e melhoria da qualidade de vida da população dos municípios de Teresina (Grande Dirceu), Alto Longá, Jacobina e São Félix. .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto do termo de fomento e da ausência de regular prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica apontou que o projeto não atingiu sua finalidade, visto que, apesar dos pagamentos feitos ao Instituto Brasil de Gestão e Desenvolvimento Humano, não foi comprovada a devida execução do objeto. Outrossim, sequer há formalização do processo de pagamento.

4. Constatou-se ausência de prestação de contas, omissão que implica a não comprovação dos serviços, em especial, devido à ausência de documentação referente à sua efetiva execução.

5. Não cabe apenas a responsabilização do presidente do Instituto, tendo em vista que, nos termos do artigo 70, parágrafo único da CF/88, , prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda.

6. Diante da grave irregularidade ante a não comprovação da prestação do serviço objeto do termo de fomento, a ausência de prestação de contas ou de qualquer documentação que demonstre a execução do objeto cabe a imputação de responsabilidade a quem lhe deu causa de forma solidária;

IV. DISPOSITIVO

7. Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário.

Dispositivos relevantes citados: artigo 70, parágrafo único da CF/88.

Sumário: Tomada de Contas Especial-Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Exercício 2025-Termo de Fomento nº 122/2026. Ausência de prestação de contas. Não demonstração da execução do objeto. Irregularidade das contas. Débito solidário. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Termo de Fomento nº 122/2016, firmado entre o Instituto Brasil de Gestão e Desenvolvimento Humano e a Secretaria de Estado de Saúde do Piauí-SESAPI, totalizando R\$ 400.000,00, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFContas IV (peça 14), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFContas IV (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Fomento nº 122/2016, e pela imputação de débito solidário ao Instituto Brasil de Gestão e Desenvolvimento Humano, CNPJ 10.306.674/0001-7, e a seu Presidente, Sr. Ícaro Gomes Pereira, CPF ***.667.563-**, a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do débito ao erário estadual no valor atualizado até 15/05/2026 de R\$ 750.064,51, quanto a ausência de prestação de contas do repasse original de R\$ 400.000,00, referente à execução do Termo de Fomento nº 122/2016.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 12 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000399/2026

ACÓRDÃO Nº 204/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE ÀS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ Nº 08.866.317/0001-17).

DENUNCIADO: ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO).

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 16009); JAYRO MACEDO DE MOURA (OAB/PI Nº 16469) E ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (OAB/PI Nº 16169) – PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. GARANTIA DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE. SEGURO-GARANTIA. INSTRUMENTO NOMINATIVO. CLÁUSULA EDITALÍCIA MATERIALMENTE ILEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO PRECOCE. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA SANEADORA. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. APLICAÇÃO SELETIVA DAS REGRAS DO EDITAL. DISTRATO CONTRATUAL POSTERIOR. PRELIMINAR REJEITADA PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de irregularidades na condução de procedimento licitatório acerca de contratação de empresa especializada para reforma e ampliação de unidades escolares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de processo licitatório em relação à Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que a cláusula editalícia que exigia a apresentação de garantia de proposta sem identificação da licitante era materialmente ilegal.

4. Foi verificada a quebra da isonomia entre os licitantes, em razão da flexibilização seletiva das regras editalícias, demonstrando a condução irregular do certame, ante a desclassificação precoce da licitante.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; art. 37, da CF/1988; Instrução Normativa nº 02/2026 do TCE/PI; art. 79, incisos I c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Inhuma-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 18, o Relatório de Instrução da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), julgar pela **procedência parcial** da denúncia para Erbert Holanda Moura e Rogério Martins da Silva.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela **aplicação de multa** ao Sr. Erbert Holanda Moura, no valor de 300 UFR-PI, a teor do disposto no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **recomendação** aos responsáveis para que se abstenham de incluir, em editais, cláusulas análogas às previstas nos itens 3.1, 3.1.1 e 3.1.2 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, que exijam a apresentação de garantia de proposta sem identificação do licitante, sob pena de desclassificação, por incompatibilidade com o art. 58, § 4º, c/c art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição pela emissão de **alerta** aos responsáveis para que procedam ao registro imediato dos distratos contratuais do Contrato nº 003/2026 e do Contrato nº 004/2026 no Sistema Licitações-Web do TCE-PI, em cumprimento à Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2026.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/000399/2026

ACÓRDÃO Nº 204-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE ÀS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ Nº 08.866.317/0001-17).

DENUNCIADO: ROGÉRIO MARTINS DA SILVA LEAL (AGENTE DE COTRATAÇÃO).

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 16009); JAYRO MACEDO DE MOURA (OAB/PI Nº 16469) E ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (OAB/PI Nº 16169) – PEÇA 17.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. GARANTIA DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE. SEGURO-GARANTIA. INSTRUMENTO NOMINATIVO. CLÁUSULA EDITALÍCIA MATERIALMENTE ILEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO PRECOCE. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA SANEADORA. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. APLICAÇÃO SELETIVA DAS REGRAS DO EDITAL. DISTRATO CONTRATUAL POSTERIOR. PRELIMINAR REJEITADA PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de irregularidades na condução de procedimento licitatório acerca de contratação de empresa especializada para reforma e ampliação de unidades escolares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de processo licitatório em relação à Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que a cláusula editalícia que exigia a apresentação de garantia de proposta sem identificação da licitante era materialmente ilegal.

4. Foi verificada a quebra da isonomia entre os licitantes, em razão da flexibilização seletiva das regras editalícias, demonstrando a condução irregular do certame, ante a desclassificação precoce da licitante.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; art. 37, da CF/1988; Instrução Normativa nº 02/2026 do TCE/PI; art. 79, incisos I c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Inhuma-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 18, o Relatório de Instrução da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), julgar pela **procedência parcial** da denúncia para Erbert Holanda Moura e Rogério Martins da Silva Leal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela **aplicação de multa** ao Sr. Rogério Martins da Silva, no valor de 100 UFR-PI, a teor do disposto no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **recomendação** aos responsáveis para que se abstenham de incluir, em editais, cláusulas análogas às previstas nos itens 3.1, 3.1.1 e 3.1.2 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, que exijam a apresentação de garantia de proposta sem

identificação do licitante, sob pena de desclassificação, por incompatibilidade com o art. 58, § 4º, c/c art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição pela emissão de **alerta** aos responsáveis para que procedam ao registro imediato dos distratos contratuais do Contrato nº 003/2026 e do Contrato nº 004/2026 no Sistema Licitações-Web do TCE-PI, em cumprimento à Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2026.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/001840/2026

ACÓRDÃO Nº 298/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/008711/2025 – ACÓRDÃO 492/2025- 2ª CÂMARA.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO.

EXERCÍCIO: 2023 E 2024.

RECORRENTE: MARIA NOELIA DA SILVA PEREIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS DA RECORRENTE: DR. ANTONIO JOSE LIMA (OAB-PI Nº 12402) E DRA. NEIVIANE RODRIGUES FIALHO LIMA (OAB-PI Nº 20445) – PEÇA 17.3.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08-06-2026 A 12-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. transparência. PROVIMENTO

parcial. exclusão da multa.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão em processo de Denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão é: i) verificar qual gestão da Câmara que não disponibilizou a transparência de seus atos administrativos e financeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Verificou-se que de fato a atual gestora não era responsável pelos baixos índices de transparências dos exercícios anteriores.

IV. DISPOSITIVO:

6. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, art. 5º, XLV, da CF/88.

Sumário: Recurso De Reconsideração. Câmara Municipal de Bom Princípio. Exercício 2023 e 2024. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do conselheiro relator (peça 24) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, conhecer o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** para Maria Noelia da Silva Pereira, **excluindo a multa** de 500 UFRs/PI, mantendo-se a determinação e a recomendação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004684/2024.

PARECER PRÉVIO Nº 57/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA FILOMENA/PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA (PREFEITO).

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI SOB O Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB-PI Nº: 21.779), THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB-PI 20.554) – PEÇA 16.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. recomendação. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

4. Em consideração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foi superada a irregularidade relativa ao repasse ao poder legislativo.

5. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007; art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011; IN TCE-PI nº 01/2022; art. 26 da Lei nº 14.113/2020, art. 22, XXXI da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, art. 22, § 5º da Lei nº 13.675/2018, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Filomena. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à peça 17, o Relatório de Instrução, à peça 20, o Relatório Complementar, à peça 29, os Pareceres do Ministério Público de Contas à peça 22 e 31, a sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Carlos Augusto de Araujo Braga, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); 2- Classificação indevida no registro da complementação de FR de receitas de emendas parlamentares; 3- Ausência de lançamentos das receitas de emendas parlamentares; 4- Erro na contabilização da fonte de recursos da receita do FNS-agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE); 5- Queda na arrecadação da receita de impostos; 6- Registro contábil a menor da receita do IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; 6- Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; 7- Repasse a maior do percentual ao poder legislativo; 8- Descumprimento da meta de resultado primário e não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida pública consolidada líquida na LDO; 9- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 10- Ausência de comprovação de saldo bancário e ausência de peças componentes da prestação de contas; 11- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 12- Balancete analítico em desacordo com a IN nº 06/2022; 13- Indicadores distorção idade-série apresentam percentuais elevados; 14- Não instituição do plano municipal pela primeira infância; 15- Não instituição do plano municipal de segurança pública; 16- Ausência de apresentação do RGC.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) ALERTA que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal; 2) ALERTA o envio de todos os extratos bancários na prestação de contas, via Doc. Web, conforme ao disposto no artigo 13, I, da IN 06/2022.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos das Emendas parlamentares, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2) RECOMENDAÇÃO para que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF). 3) RECOMENDAÇÃO para o cumprimento do disposto no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. e o cumprimento do disposto no art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88. 4) RECOMENDAÇÃO para o cumprimento do art. 32 da LDO/2023 (Lei nº 308/2022). 5) RECOMENDAÇÃO para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º. 6) RECOMENDAÇÃO para o cumprimento do disposto nos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal. 7) RECOMENDAÇÃO para o cumprimento da IN nº 06/2022. 8) RECOMENDAÇÃO para a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. 9) RECOMENDAÇÃO para a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE). 10) RECOMENDAR a instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância. 11) RECOMENDAR a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/005347/2025

PARECER PRÉVIO Nº 55/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI

RESPONSÁVEL: FÁBIO DE CARVALHO MACÊDO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA [10.2](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. INDICADORES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. OCORRÊNCIAS CONTÁBEIS E FINANCEIRAS REMANESCENTES. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de prestação de Contas de Governo do Município de Betânia do Piauí-PI, referente ao Exercício Financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Fábio de Carvalho Macêdo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais vinculados à Educação, Saúde, repasse ao Legislativo e despesa de pessoal; e (ii) as funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando o processo, verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais e legais, como aplicação mínima em educação e saúde,

despesa de pessoal, repasse ao Legislativo e dívida consolidada líquida, conforme art. 212 da CF e Lei Complementar nº 101/2000.

4. Inobstante às alegações da Defesa, persistem irregularidades como: (i) a classificação indevida de fontes de recursos das emendas parlamentares; (ii) encargos moratórios por faturas pagas com atraso à concessionária de energia; (iii) descumprimento de meta de resultados primário e nominal fixados na LDO; (iv) não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; (v) inconformidade à legislação quanto a não aplicação de superávit do FUNDEB; (vi) inventário patrimonial de bens móveis em desacordo às Portarias regulamentadoras; (vii) ausência de Relatório de Gestão Consolidado (RGC) no sistema Doc Web; e (viii) não arrecadação de receita do SMRSU.

5. No tocante à ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU, configurou-se reiteração de descumprimento legal da Lei Federal nº 11.445/2007 (com redação da Lei nº 14.026/2020). O argumento de transição gradual foi rejeitado, visto que o prazo legal encerrou-se em 15/07/2021 e o gestor já havia descumprido determinação fixada no exercício anterior (TC/004535/2024).

6. Embora graves, as irregularidades remanescentes possuem natureza formal ou de gestão ordinária sem gravidade suficiente para comprometer a totalidade da execução fiscal e orçamentária ou ensejar na reprovação das contas.

7. O Ministério Público de Contas, sopesando o atingimento integral de todos os macrossetores e índices constitucionais de aplicação de recursos e ante as falhas estritamente formais e operacionais remanescentes, exarou opinativo convergente para a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO

8. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Emissão de alertas. Emissão de recomendação.

Normativos relevantes citados: Arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988; Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996; Art. 35, §2º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020; Art. 25, §3º da Lei Federal nº 14.113/2020; Art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; Portaria TCE/PI nº 125/2024; Portaria TCE/PI nº 197/2024.

Sumário: Contas de Governo do Município de Betânia do Piauí-PI. Exercício Financeiro de 2024. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Emissão de Alertas. Emissão de Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 04), a Defesa (peças 10.1 à 10.4), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 14), o Parecer Ministerial (peça 16), o Voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Betânia-PI, Exercício Financeiro 2024, na gestão do Sr. Fábio de Carvalho Macêdo (Prefeito Municipal).

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela **emissão de ALERTAS e RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, com base no art. 8º e art. 10º da Resolução TCE-PI nº 37/2024, acolhendo das propostas de encaminhamentos sugeridos pela Divisão de Fiscalização às fls. 21/22 do Relatório de Instrução, nos seguintes termos:

I) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

II) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

III) ALERTAR que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

IV) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

V) ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

VI) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

VII) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005505/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 59/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADAS: LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959 E MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL E MATERIAL SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA COMPROMETER A GESTÃO GLOBAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de São Francisco de Assis do Piauí, referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades remanescentes comprometem a regularidade das contas de governo do

exercício de 2024; e (ii) estabelecer se as falhas identificadas possuem gravidade suficiente para justificar parecer prévio pela reprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não contabilização e a classificação indevida de emendas parlamentares comprometem a integridade das demonstrações contábeis, a apuração de indicadores fiscais e a confiabilidade das informações submetidas ao controle externo, revelando fragilidade do sistema de controle interno municipal.

4. O dirigente máximo da unidade prestadora de contas responde pelo conteúdo das informações prestadas, que possuem caráter declaratório e presumem-se verídicas, não sendo possível afastar sua responsabilidade sob o argumento de que as falhas decorreram de atividades técnicas da contabilidade.

5. A ausência de contabilização de emenda parlamentar estadual e a classificação inadequada de fontes de recursos relativas a transferências destinadas a agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias configuram irregularidades não sanadas, mas sem gravidade suficiente, isoladamente, para ensejar a reprovação das contas.

6. A ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos caracteriza irregularidade, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, embora as providências adotadas pelo município demonstrem esforço de adequação normativa.

7. A insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas evidencia descumprimento dos arts. 1º, § 1º, 9º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como fragilidade no planejamento e no controle fiscal, devendo, contudo, ser apreciada à luz das circunstâncias concretas enfrentadas pelo município, nos termos do art. 22 da LINDB.

8. O descumprimento das metas de resultado nominal e primário, aliado à ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, revela deficiência nos mecanismos de planejamento e acompanhamento da gestão fiscal, sem demonstração de providências efetivas para correção do desequilíbrio.

9. A ausência inicial de comprovação dos saldos bancários foi sanada mediante apresentação posterior dos extratos bancários no sistema Documentação Web.

10. As inconsistências no inventário patrimonial dos bens móveis e a ausência de registro de determinados bens evidenciam deficiência dos controles patrimoniais, embora não tenham sido constatados extravio

de bens ou prejuízo ao erário.

11. A classificação do Portal da Transparência em nível básico e a ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado revelam insuficiência das práticas de transparência e governança, recomendando-se o aprimoramento dos mecanismos de divulgação e controle.

12. O conjunto das irregularidades remanescentes, consideradas as circunstâncias do caso concreto e a ausência de demonstração de má-fé ou dano efetivo ao erário, não compromete a gestão global a ponto de justificar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

13. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas.

Normativo relevante citado: Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 1º, § 1º, 9º, 14 e 42; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; LINDB, art. 22; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, art. 6º; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria STN nº 710/2021; Portaria STN nº 688/2023.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 04](#)), a defesa apresentada ([peça 10.1](#)), o Relatório do Contraditório – DFCONTAS ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), a sustentação oral produzida pela Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Josimar João de Oliveira**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32 §1º da Constituição Estadual, com as seguintes falhas remanescentes: a) Não contabilização de Emenda Parlamentar; b) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; c) Não contabilização de Emenda Parlamentar Estadual; d) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; e) Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de

Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); f) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF; g) Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada na LDO; h) Descumprimento da meta de Resultado Primário e não adoção de Limitação de Empenho e movimentação financeira; i) Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias; j) Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; k) Ausência de registro de Bens Móveis no Inventário Patrimonial; l) Portal da Transparência com índice Básico; m) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005536/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 60/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES FISCAIS, CONTÁBEIS, PREVIDENCIÁRIAS E PATRIMONIAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMISSÃO DE ALERTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de União, referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades contábeis e fiscais constatadas comprometem a regularidade das contas de governo do exercício de 2024; (ii) estabelecer se as falhas relacionadas à gestão do RPPS, especialmente o aumento contínuo do déficit atuarial e a ausência de medidas eficazes para seu equacionamento, configuram afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime; e (iii) determinar se as justificativas apresentadas pelo gestor são aptas a afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não efetiva cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos evidencia falha de planejamento fiscal, renúncia de receita e afronta à sustentabilidade econômico-financeira do saneamento básico.

4. A insuficiência financeira em fonte vinculada permanece irregular, pois o controle da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar deve observar a respectiva fonte de recursos.

5. As divergências na contabilização das contribuições patronais, na base cadastral atuarial, nas provisões previdenciárias, no CRP e no envio intempestivo do DRAA comprometem a transparência, a fidedignidade contábil e a sustentabilidade do RPPS.

6. A aplicação do superávit após o primeiro quadrimestre descumpra o prazo legal, não sendo acolhida a justificativa de que o saldo decorreria de exercícios anteriores, pois a apuração considera receitas e despesas de cada exercício.

7. O descumprimento das metas de resultado primário e nominal revela fragilidade no planejamento fiscal, especialmente porque a operação de crédito não integrou o planejamento das metas constantes da LDO.

8. A ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial não é sanada pela apresentação de relatório patrimonial diverso, pois o inventário deve refletir os bens efetivamente incorporados ao patrimônio municipal.

9. O baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado, sem reenvio posterior, demonstra deficiência na completude, transparência e fidedignidade das informações de gestão.

IV. DISPOSITIVO

10. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Emissão de Alertas. Emissão de Recomendações.

Normativo relevante citado: Constituição Federal de 1988, art. 167; Constituição Estadual do Piauí de 1989, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; LC nº 101/2000, arts. 9º e 11; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; Lei Municipal nº 789/2021; Portaria MPS nº 204/2008, art. 5º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 247; IN TCE-PI nº 01/2022; IN nº 02/2023.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de União. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Emissão de alertas. Emissão de recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 9.1](#)), o Relatório do Contraditório – DFCONTAS 3 ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de União**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Gustavo Conde Medeiros**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32 §1º da Constituição Estadual, com as seguintes falhas remanescentes: a) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; c) Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais; d) Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; e) Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no Balanço Patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; f) Não emissão de certificado de regularidade previdenciária por via administrativa; g) Envio intempestivo do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual, descumprindo a IN 02/2023; h) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; i) Descumprimento da meta de resultado primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e, da meta de resultado nominal fixada na LDO; j) Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; l) Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Fiscal.

Decidiu, ainda, pela **emissão de alertas**, quais sejam:

a) Alerta para que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

PROCESSO TC/005428/2025

b) Alerta para que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

c) Alerta para que acompanhe a arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC Nº. 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

d) Alerta para que realize e atualize os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

e) Alerta para que o responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado adote as providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI Nº. 01/2022 e orientações expedidas por este Tribunal, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, pela **emissão de recomendações**, quais sejam:

a) Recomendar a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b) Recomendar o envio da cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

c) Recomendar a disponibilização de base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual;

d) Recomendar para que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP Nº. 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;

e) Recomendar a elaboração e entrega do Demonstrativo de Avaliação Atuarial no prazo legal.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PARA REPUBLICAR DEVIDO AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO E ALERTAS

PARECER PRÉVIO Nº. 52/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTAS ANUAIS DE PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E PREVIDENCIÁRIAS. DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Juazeiro do Piauí, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito José Wilson Pereira Gomes. A fiscalização identificou irregularidades relacionadas à ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, inconsistências contábeis, falhas na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), crescimento do déficit atuarial, ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária administrativo e impropriedades na prestação de contas. O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio de reprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades contábeis e fiscais constatadas comprometem a regularidade das contas de governo do exercício de 2024; (ii) estabelecer se as falhas relacionadas à gestão do RPPS, especialmente o aumento contínuo do déficit atuarial e a ausência de medidas eficazes para seu equacionamento, configuram afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime; e (iii) determinar se as justificativas apresentadas pelo gestor são aptas a afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município deixa de instituir e arrecadar a receita decorrente dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, apesar do término do prazo legal para implementação da cobrança e de prévio alerta expedido pelo Tribunal.

4. O ente registra contabilmente valores de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores em desacordo com os recolhimentos efetivamente realizados, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

5. O déficit atuarial do RPPS apresenta crescimento contínuo ao longo dos exercícios, sem demonstração de medidas eficazes capazes de promover seu equacionamento e assegurar a sustentabilidade do regime.

6. O Município mantém registro contábil das provisões previdenciárias em desconformidade com os dados atuariais atualizados, gerando distorções patrimoniais e violando os princípios da tempestividade e da fidedignidade das informações contábeis.

7. O plano de amortização do déficit atuarial é instituído por decreto municipal, embora a alteração de alíquotas e encargos previdenciários exija lei específica, em observância ao princípio da legalidade estrita.

8. O ente não promove reforma previdenciária nem implementa medidas suficientes para adequação do RPPS às exigências constitucionais voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial.

9. A ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária administrativo durante o exercício evidencia o descumprimento de requisitos legais para a adequada gestão previdenciária.

10. As divergências entre saldos contábeis de exercícios consecutivos e a existência de contas com saldos invertidos comprometem a consistência e a confiabilidade das demonstrações contábeis.

11. O baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado e o envio extemporâneo de documentos da prestação de contas revelam deficiências nos mecanismos de controle e transparência da gestão.

12. O conjunto das irregularidades, especialmente aquelas relacionadas ao RPPS, repercute diretamente sobre a legalidade do plano de custeio, o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade fiscal do ente municipal.

IV. DISPOSITIVO

13. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Com Determinação e Alerta.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 40 e 167; EC nº 103/2019,

art. 9º e § 1º; Lei nº 9.717/1998, art. 9º; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 247; Resolução TCE-PI nº 37/2024, arts. 4º e 8º; NBC TSP 11, item 42; Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo. Com determinação e alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 ([peça 04](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 11](#)) o Relatório do Contraditório – DFCONTAS 2 ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 20](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela **reprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, exercício de 2024, gestão do Sr. José Wilson Pereira Gomes, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32 §1º da Constituição Estadual, com as seguintes falhas: a) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais; c) contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; d) aumento do déficit atuarial no exercício; e) registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; f) instituição de plano de amortização sem observância ao princípio da legalidade estrita; g) não adoção de medidas para redução do déficit atuarial mediante instituição de reforma do plano de benefícios, nos termos da EC Nº. 103/2019; h) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária administrativo; i) ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); j) divergência entre o saldo final de 2023 e o de abertura de 2024; l) contas com saldos invertido; m) baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

Decidiu ainda, por determinação e alertas, ao atual gestor, descritas a seguir:

DETERMINAR, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE e art. 4º da Resolução Nº. 37/2024, para que:

1. Encaminhe à Câmara Municipal, projeto de lei tratando da instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), a teor do art. 35, § 2º, da Lei Nº. 11.445/2007 com redação dada pela Lei Nº. 14.026/2020 e após, dentro de 30 (trinta) dias úteis, formalize a comprovação a este Tribunal, juntando: a cópia integral do projeto de lei enviado; o ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo e o comprovante de recebimento pela Câmara Municipal.

ALERTAR, com fundamento no art. 8º da Resolução Nº. 37/2024, para que:

1. Seja submetido, para apreciação do Poder Legislativo, projeto de lei para o equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS;

2. Seja encaminhado, para apreciação e aprovação, projeto de lei de reforma ampla da previdência, nos moldes da EC Nº. 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, do reajustamento e da concessão de benefícios.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.140/2024

ACÓRDÃO N.º 262/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 015/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CORISABBÁ - CNPJ N.º 23.518.228/0001-73

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 015/23. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 15/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio n.º 015/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, trata-se de associação de pequeno porte que, embora administre eventualmente recursos públicos, em decorrência de repasses esporádicos que lhes são efetuados, encontram muitas dificuldades em cumprir um dever basilar de todos que administram recursos públicos, o dever de prestar contas.

4. Outrossim, em que pese o representante da associação não tenha apresentado defesa nos presentes autos com o intuito de justificar ou mitigar a ausência de prestação de contas, cumpre considerar que os recursos foram repassados a entidade sem fins lucrativos de reduzida capacidade operacional e administrativa, cuja atuação é marcada pela informalidade típica de pequenas associações comunitárias e culturais.

5. Nesse contexto, ainda que a omissão na prestação de contas constitua irregularidade que não pode ser ignorada, a análise do caso concreto deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao formalismo excessivo, sobretudo diante das limitações materiais e humanas enfrentadas por entidades dessa natureza, as quais, não raras vezes, encaminham documentos informais, como fotografias e recibos simplificados, na tentativa de demonstrar a execução do objeto pactuado e a boa-fé na aplicação dos recursos públicos.

6. Ademais disso, embora inquestionável o descumprimento do dever de prestar contas, o caso em apreço merece ponderações.

7. Em primeiro lugar, como já dito, a entidade, por seu diminuto tamanho, não dispunha de uma estrutura administrativa que lhe permitisse, à época, remeter ao órgão repassador e ao órgão fiscalizador a prestação de contas dos recursos recebidos conforme prevê a lei. Em segundo lugar, o valor original repassado ficou, à época, exatamente no valor de alçada fixado por essa Corte para a instauração de tomadas de contas.

8. Apreciando casos análogos, a Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de afastar a responsabilidade do jurisdicionado quando ausentes os meios materiais e institucionais para sua atuação. (Acórdãos 604/2017-Plenário e 1.915/2009- Primeira Câmara).

8. Desse modo, considerando a incidência do princípio da razoabilidade e as particularidades do caso concreto, filio-me ao entendimento consolidado do TCU, evitando a responsabilização automática quando ausente a capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.

IV. DISPOSITIVO

9. Irregularidade da Tomada de Contas. Não imputação de débito.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Não imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 015/2023 celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí - SECEPI e a Associação Atlética Corisabbá, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 26](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 46](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 49](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, III da Lei Orgânica do TCE PI (Lei Estadual n.º 5.888/09);
- b. **Não Imputar Débito** à Associação Atlética Corisabbá, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.140/2024

ACÓRDÃO N.º 262-A/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 015/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. ANDERSON DA GUIA SANTANA - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CORISABBÁ

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 015/23. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 15/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio n.º 015/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, trata-se de associação de pequeno porte que, embora administre eventualmente recursos públicos, em decorrência de repasses esporádicos que lhes são efetuados, encontram muitas dificuldades em cumprir um dever basilar de todos que administram recursos públicos, o dever de prestar contas.

4. Outrossim, em que pese o representante da associação não tenha apresentado defesa nos presentes autos com o intuito de justificar ou mitigar a ausência de prestação de contas, cumpre considerar que os recursos foram repassados a entidade sem fins lucrativos de reduzida capacidade operacional e administrativa, cuja atuação é marcada pela

informalidade típica de pequenas associações comunitárias e culturais. Nesse contexto, ainda que a omissão na prestação de contas constitua irregularidade que não pode ser ignorada, a análise do caso concreto deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao formalismo excessivo, sobretudo diante das limitações materiais e humanas enfrentadas por entidades dessa natureza, as quais, não raras vezes, encaminham documentos informais, como fotografias e recibos simplificados, na tentativa de demonstrar a execução do objeto pactuado e a boa-fé na aplicação dos recursos públicos.

5. Ademais disso, embora inquestionável o descumprimento do dever de prestar contas, o caso em apreço merece ponderações.

6. Em primeiro lugar, como já dito, a entidade, por seu diminuto tamanho, não dispunha de uma estrutura administrativa que lhe permitisse, à época, remeter ao órgão repassador e ao órgão fiscalizador a prestação de contas dos recursos recebidos conforme prevê a lei. Em segundo lugar, o valor original repassado ficou, à época, exatamente no valor de alçada fixado por essa Corte para a instauração de tomadas de contas.

7. Apreciando casos análogos, a Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de afastar a responsabilidade do jurisdicionado quando ausentes os meios materiais e institucionais para sua atuação. (Acórdãos 604/2017-Plenário e 1.915/2009- Primeira Câmara).

8. Desse modo, considerando a incidência do princípio da razoabilidade e as particularidades do caso concreto, filio-me ao entendimento consolidado do TCU, evitando a responsabilização automática quando ausente a capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.

IV. DISPOSITIVO

9. Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de Multa. Não imputação de débito.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 015/2023 celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí - SECEPI e a Associação Atlética Corisabbá, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 26](#); o relatório de instrução da Diretoria

de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 46](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 49](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, III da Lei Orgânica do TCE PI (Lei Estadual n.º 5.888/09);
- b. **Aplicar Multa** de 400 UFRS PI ao Sr. Anderson da Guia Santana, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), em razão da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 15/2023;
- c. **Não Imputar Débito** ao Sr. Anderson da Guia Santana, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.140/2024

ACÓRDÃO N.º 262-B/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 015/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR.^a JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

ADVOGADOS: DR.^a LUIZA BEATTRY PEREIRA DOS SANTOS LIMA - OAB PI N.º 20.147

(COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5.2) - REPRESENTANDO A SR.ª JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DE ESPORTES)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 015/23. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 15/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio n.º 015/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Secretária Estadual de Esportes à época da instauração da Tomada de Contas Especial apresentou todas as informações e documentos necessários à apuração das irregularidades, não lhe sendo imputada nenhuma responsabilidade pelos fatos ocorridos.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanções.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Não aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 015/2023 celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí - SECEPI e a Associação Atlética Corisabbá, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 26](#); o relatório de instrução da Diretoria

de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 44](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 46](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 49](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em **Não Aplicar Sanções** à Sr.ª Josiene Marques Campelo - Secretária de Estado dos Esportes do Piauí.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/ 007632/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/ASSUNTO: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO Nº TC/007076/2026.DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2026 - GWA.

UNID. GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: EDILSON SERVULO DE SOUSA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/2026 - GWA

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Agravo** interposto pelo **Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras/PI**, em face da **Decisão Monocrática nº 195/2026-GWA**, proferida nos autos da **Denúncia TC/007076/2026**, que concedeu medida cautelar para **suspender o Pregão Eletrônico nº 043/2026**, Processo Administrativo nº 092/2026, destinado à contratação de empresa especializada no **fornecimento de lanches ao Município de Barras/PI, no valor estimado de R\$ 738.639,50**.

Na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se a presença dos requisitos cautelares, **diante de indícios de inconsistências no edital, especialmente quanto à disciplina da garantia de proposta**, à sua possível incompatibilidade com a regra de anonimato antes da fase de lances, à exigência de documentos para diferentes modalidades de garantia, à adoção de grupo único em objeto aparentemente divisível, à ausência de previsão concreta dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como à necessidade de esclarecimentos sobre quantitativos, preços estimados e descrição dos itens.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a exigência de garantia de proposta possui amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, foi fixada no limite legal de 1% e não violaria o sigilo das propostas, pois os documentos anexados no sistema eletrônico permaneceriam inacessíveis durante a fase competitiva. Defende, ainda, que não houve restrição à competitividade, uma vez que o edital admitiu todas as modalidades legais de garantia.

O recorrente também afirma a regularidade da modelagem em grupo único, sob o argumento de que o fornecimento contínuo de lanches exigiria padronização, eficiência logística e racionalização da

fiscalização contratual. Sustenta, ainda, a observância da Lei Complementar nº 123/2006, a regularidade dos quantitativos e da estimativa de preços, bem como a existência de perigo de dano inverso decorrente da suspensão do certame.

Ao final, requer o recebimento do agravo, a reconsideração da Decisão Monocrática nº 195/2026-GWA, com a revogação da medida cautelar, a autorização para prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 043/2026 e, no mérito, a improcedência da denúncia.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Juízo da Admissibilidade

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011). Verifico o preenchimento do requisito da tempestividade, considerando que a decisão agravada foi publicada em 03/06/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 11/06/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Atendidos os demais pressupostos de legitimidade e interesse, **conheço** do presente recurso apenas no efeito devolutivo.

2.2. Do Juízo de Retratação

No exercício do juízo de retratação, cumpre verificar se os elementos trazidos pelo agravante são aptos a afastar os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar.

De início, cumpre registrar que a **Decisão Monocrática nº 195/2026-GWA não reconheceu a ilegalidade abstrata da exigência de garantia de proposta**. Ao revés, consignou expressamente que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 admite tal exigência, no momento da apresentação da proposta, desde que observado o limite legal de 1% do valor estimado da contratação.

O fundamento cautelar, portanto, não se assentou na vedação da garantia em si, **mas na forma concreta como o edital disciplinou a matéria, notadamente diante de cláusulas que, em juízo sumário, revelam ambiguidade quanto ao momento de apresentação, ao campo próprio de juntada, à forma de análise e aos efeitos do eventual descumprimento**.

Embora o agravante sustente que o sistema eletrônico preservaria o sigilo dos documentos até o encerramento da fase competitiva, o próprio edital não afasta, com a clareza necessária, a insegurança anteriormente apontada. É certo que o item 10.7 dispõe que os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados ao Agente de Contratação e ao acesso público após o encerramento dos lances. Todavia, tal previsão convive com outras disposições editalícias que mantêm dúvida objetiva sobre o tratamento da garantia de proposta.

Com efeito, o item 11.1 prevê que qualquer elemento capaz de identificar a licitante importará desclassificação da proposta, vedando, inclusive, documentos identificados eventualmente anexados durante a inserção da proposta de preços, como declarações, seguros e documentos semelhantes. Por sua vez, o item 14 exige a apresentação da garantia juntamente com a proposta inicial, como condição de classificação, enquanto o item 14.4 menciona que, após o encerramento da fase de lances, será iniciada a análise das

propostas iniciais para verificação das exigências do próprio item. Além disso, o item 43.4.7 determina que a documentação da garantia conste junto aos documentos de habilitação.

Essa coexistência de regras confirma a pertinência da cautela adotada, **pois não há, no instrumento convocatório, disciplina suficientemente clara sobre o momento exato de apresentação e análise da garantia, nem sobre a forma de compatibilização entre a vedação de identificação da licitante e a apresentação de documentos que, por sua própria natureza, podem conter dados identificadores.**

Também subsiste **a inconsistência quanto aos documentos exigidos para cada modalidade de garantia.** O item 43.4.4 prevê, independentemente da modalidade escolhida, a obrigatoriedade de apresentação de boleto, comprovante de pagamento ou depósito e certidões de regularidade da emissora. Ocorre que as modalidades admitidas pela Lei nº 14.133/2021 possuem natureza e documentação próprias, de modo que caução em dinheiro, seguro-garantia, fiança bancária e títulos da dívida pública não comportam tratamento documental indistinto. Em juízo preliminar, tal redação pode ampliar a margem de interpretação da Administração e ensejar desclassificações indevidas, com prejuízo à segurança jurídica e ao julgamento objetivo.

Acrescenta-se que o item 43.4.6 prevê a recomposição da garantia caso ela seja utilizada para pagamento de obrigação não cumprida ou de multa aplicada à contratada, lógica que se aproxima da garantia de execução contratual. Entretanto, o Termo de Referência afirma expressamente que não haverá exigência de garantia contratual da execução. Essa aparente confusão entre institutos reforça a necessidade de saneamento prévio da disciplina editalícia, antes do regular prosseguimento do certame.

Quanto à modelagem da disputa, o agravante invoca razões de padronização, eficiência logística e racionalização da fiscalização. Tais argumentos podem, em tese, justificar a adoção de grupo único, desde que devidamente demonstrados na fase preparatória. No caso, contudo, **o edital concentrou em um único lote itens alimentícios diversos, tais como salgadinhos, bolos, cachorro-quente, refrigerantes, cajuína, lasanha e tortas, sem que se identifique, de plano, justificativa técnica específica capaz de demonstrar que o parcelamento seria inviável ou prejudicial ao conjunto da contratação.**

A questão assume maior relevância porque o próprio instrumento convocatório assinalou a licitação como de ampla participação, sem previsão de itens ou lotes exclusivos, nem cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte. **Desse modo, permanece necessária a instrução quanto à compatibilidade da modelagem adotada com os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente por se tratar, em juízo preliminar, de objeto divisível e potencialmente acessível a fornecedores locais.**

No tocante aos quantitativos e à descrição dos itens, também não há fundamento para retratação. A decisão agravada não afirmou inexistência absoluta de especificação, tampouco concluiu, em caráter definitivo, pela ocorrência de sobrepreço ou superdimensionamento. O edital ora examinado contém Termo de Referência, com tabela de itens, unidades, quantidades e valores estimados; contudo, não se extrai dos elementos até aqui disponíveis a memória de cálculo dos quantitativos, o histórico de consumo, o mapa comparativo ou a metodologia da pesquisa de preços.

Ademais, **embora o agravante sustente que a contratação foi precedida de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de preços, tais documentos não acompanharam o recurso, limitando-se a peça recursal a fazer referência genérica à existência de fase preparatória robusta.** Essa

omissão é relevante, pois o agravante pretende afastar a medida cautelar justamente com base na suficiência do planejamento da contratação, sem apresentar, nesta sede recursal, os elementos necessários à verificação dessa alegação.

Some-se a isso o **fato de que algumas descrições constantes da tabela do Termo de Referência se apresentam de forma incompleta ou fragmentada, com indicação de ingredientes sem identificação suficientemente clara do produto final, de sua apresentação ou de sua unidade de fornecimento.** Assim, permanece hígida a necessidade de instrução determinada na decisão agravada, especialmente para aferir a suficiência da descrição dos itens, a justificativa dos quantitativos e a compatibilidade dos preços estimados com os parâmetros da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, **não se verifica, a partir dos elementos trazidos no agravo, perigo de dano inverso apto a justificar a revogação da medida.** A alegação de risco de desabastecimento de lanches para atividades municipais foi apresentada de forma genérica, sem comprovação concreta de contrato em encerramento imediato, ausência de alternativa administrativa regular, calendário de ações inadiáveis ou prejuízo atual à continuidade de serviço público essencial.

Assim, permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar, notadamente a plausibilidade jurídica das inconsistências editalícias e o risco de prosseguimento de certame potencialmente restritivo antes do devido saneamento. Por conseguinte, **deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho integralmente a Decisão Monocrática nº 195/2026-GWA.**

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

- i. Pelo **conhecimento** do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 436 a 439 do Regimento Interno do TCE/PI;
- ii. Pelo **não exercício do juízo de retratação**, mantendo-se a Decisão Monocrática Cautelar nº 195/2026-GWA, inclusive quanto à **suspensão do Pregão Eletrônico nº 043/2026, Processo Administrativo nº 092/2026**, até ulterior deliberação deste Tribunal, por seus próprios fundamentos e pelas razões ora acrescidas;
- iii. Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
- iv. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §2º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 006693/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ROSIRENE OLIVEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 157/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **ROSIRENE OLIVEIRA DA SILVA**, CPF nº 578*****, na condição de esposa do servidor falecido o Sr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CPF nº 347*****, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, matrícula nº 1053175, da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, falecido em 13/6/2025 (certidão de óbito à fl. 1.62).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0673/2026/PIAUIPREV, de 27 de abril de 2026 (fl. 1.289), publicada no D.O.E de nº 84, em 06/05/2026 (fls.: 1.293/294), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **ROSIRENE OLIVEIRA DA SILVA**, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 57, § 7º da CE/1989, art. 52 §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/19 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.323,25** (dois mil trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c artigo 1º da Lei nº 8.370/24 c/c Lei nº 8.670/25.	R\$ 5.179,27
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 20,70
TOTAL		R\$ 5.199,97
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Valor médio apurado		(1.225.750,97 / 300) = 4.085,84

Tempo de contribuição							9182 (25 anos, 01 mês e 27 dias).
Simulação Cálculo do valor do benefício por incapacidade permanente							
4.085,84 * (60% + 10%) = 2.860,09 Complemento de proventos (art. 201 §2º da CF -> 0,00) * 10 pontos percentuais referentes a 05 anos de contribuição que excedem 20 anos.							
Valor do provento apurado							2.860,09
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética) Dependente inválido							2.860,09
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							R\$ 2.860,09
RATEIO DOS VALORES							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
ROSIRENE OLIVEIRA DA SILVA	10/11/1970	Cônjuge inválido	578*****	13/06/2025	Vitalício	100 %	R\$ 2.860,09
ROSIRENE OLIVEIRA DA SILVA	10/11/1970	Cônjuge inválido	578*****	13/06/2025	Vitalício	100 %	R\$ 2.323,25 O valor abaixo decorre do recálculo conforme art. 24 §2º da EC nº 103/2019.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Junho de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/006698/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: WEIMAR JOSÉ NEIVA DE MOURA SANTOS, CPF Nº 125.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 193/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, concedida ao requerente Sr. WEIMAR JOSÉ NEIVA DE MOURA SANTOS, CPF Nº 125.***.***-**, na condição de cônjuge (art.16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 –fl.1.9), da Sra. Kátia Dantas Eulálio de Moura Santos, CPF nº 099.***.***-**, servidora falecida em 19.09.2025 (*certidão de óbito à fl. 1.21*), servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 408712-7, Assembleia Legislativa do Piauí, com Fundamentação Legal art.40, §7º, da CF/1988 c/c EC nº 103/2019 e art.52,§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 04](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 05](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0693/2026/PIAUIPREV, de 29/04/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 87/2026, em 08 de maio de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Kátia Dantas Eulálio de Moura Santos, com proventos mensais no valor de R\$ 3.866,26 (três mil e oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 e Lei 8.858/25	4.445,89
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	1.040,94

VANTAGEM PESSOAL		ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI Nº 6.388/13, PELA LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21					13.410,81
TOTAL							18.897,64
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						18.897,64 * 50% = 9.448,82	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						1.889,76	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						11.338,58	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
WEIMAR JOSÉ NEIVA DE MOURA SANTOS	28/02/1951	Cônjuge	xxx.852.894- xx	02/02/2026	VITALÍCIO	100,00	11.338,58
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019							
WEIMAR JOSÉ NEIVA DE MOURA SANTOS	28/02/1951	Cônjuge	xxx.852.894- xx	02/02/2026	VITALÍCIO	100,00	3.866,26

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/002926/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ ALVES DA SILVA, CPF Nº 342.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 203/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao interessado, **Antônio Luiz Alves da Silva** CPF nº 342.***.***-**, no cargo de 1º Sargento, Matrícula nº 0137294, lotado no 13º BPM de Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**. A publicação ocorreu no **D.O.E.** de nº 41, em 03/03/2026 (peça 1, fls. 201-202).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026MA0373 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Decreto Governamental**, de 26 de fevereiro de 2026 (Peça 1, fl. 199), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.209,49(cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.		
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$4.998,75
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$163,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART.55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012)		R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		5.209,49

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007429/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - IPMPI

INTERESSADA: JOELMA CAMPÊLO COSTA TEIXEIRA DE ANDRADE, CPF Nº 782.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - IPMPI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 204/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - IPMPI, concedida à servidora JOELMA CAMPÊLO COSTA TEIXEIRA DE ANDRADE, CPF nº 782.***.***-**, no cargo de Professora, classe “B”, pós graduação, 40 horas, matrícula nº 5180-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri, com fulcro no artigo 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c Art.79 e art.41 da Lei Municipal nº 689/2011. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDLII, em 20/4/2026 (Peça 1, fls. 61).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026JA0338-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 292/2026 – IPMPI**, em 15 de abril de 2026 (Peça 1, fl. 60), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.890,08 (oito mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

Salário – base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 7.112,06
Adicional de Tempo e Serviço 25% Art: 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.778,02
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 8.890,08

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO Nº TC/003160/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2026

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DENUNCIADO: JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL;

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)
- PROCURAÇÃO: PEÇA 7.2;

DECISÃO Nº 170/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Sr. José Sávio de Moura e Silva, Prefeito Municipal, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 05/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação dos serviços de criação, implantação, suporte, treinamento e atualização de software voltado ao controle e à gestão do abastecimento de combustível da frota de veículos da Prefeitura, durante o exercício de 2026.

Examinados os requisitos, quanto à admissibilidade, verificou-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores da Administração Pública (art. 5º, inciso LV da CF/88), e com fulcro no art. 266, §1º, e o art. 267, inciso II, §1º, alínea b, do Regimento Interno do TCE/PI procedeu-se a citação, conforme peça 3, do Sr. José Sávio de Moura e Silva, Prefeito Municipal. Conforme certidão à peça 8, foi apresentada defesa em tempo hábil.

Após os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, a qual emitiu seu Relatório de Instrução à **peça 11**.

Posteriormente, à peça 13 consta o parecer do Ministério Público de Contas - MPC que opinou na íntegra:

Do exposto, o MPC-PI opina pelo **arquivamento** da presente denúncia, em razão da **perda do objeto**, ante a republicação do Aviso de Dispensa de Licitação promovido pela administração pública.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia, em síntese, trata de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 05/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação dos serviços de criação, implantação, suporte, treinamento e atualização de software voltado ao controle e à gestão do abastecimento de combustível da frota de veículos da Prefeitura, durante o exercício de 2026. Alega o denunciante: a) o Município publicou aviso referente à Dispensa nº 05/2026, mas não teria disponibilizado o respectivo Termo de Referência para consulta pública e participação dos interessados; b) foram encaminhadas comunicações formais solicitando acesso ao documento — conforme e-mail anexado à inicial —, sem resposta, em prejuízo à transparência e à ampla concorrência; c) a omissão quanto à publicação do edital afrontaria a Lei nº 14.133/2021 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); d) nos termos do art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, seria obrigatória a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do órgão.

Preliminarmente, argumenta a defesa, a perda superveniente do objeto, visto que foi republicado o Aviso de Dispensa, com reabertura de prazo para apresentação de propostas e disponibilização integral do edital e do termo de referência. Alega inadequação da via eleita, por confundir o regime da licitação com o da contratação direta por dispensa (art. 75 da Lei nº 14.133/2021), de rito simplificado.

Em relação ao mérito, a defesa defende a regularidade do procedimento, alegando: a conformidade com o art. 75, II e §3º, da Lei nº 14.133/2021 (dispensa por baixo valor, sem exigência de edital nos moldes tradicionais); a legalidade da dispensa na forma física, com base no Decreto Municipal nº 06/2025, que faculta a forma eletrônica; a ausência de restrição à competitividade e de prejuízo ao erário; e a insuficiência probatória da inicial, fundada em prova unilateral (e-mail não respondido).

Em análise à defesa, verificou a DFCONTRATOS que consta nos sistemas internos deste Tribunal de Contas o cadastro do Contrato CW-006974/26 (ID 930379), advinda da Dispensa nº 05/2026, com status “em vigência” firmado com a empresa D Luis Batista Costa de Sousa- ME, CNPJ-41.190.686/0001-08, no valor de R\$ 20.000,00, com vigência dia 23/03/2026 até 31/12/2026. Em relação ao contrato firmado, constatou-se que não houve empenhos pagos em favor da empresa vencedora.

Salienta a divisão técnica que a contratação baseia-se no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (dispensa em razão do valor), que possui como teto em 2026 o valor de R\$ 65.492,11 (Decreto Federal nº 12.807/2025), valor **não excedido pela estimativa do termo de referência (R\$ 32.000,00) nem pelo contrato firmado (R\$ 20.000,00). Além disso, o art. 75, §3º, da mesma lei exige, para tais hipóteses, somente a divulgação de aviso com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis — providência observada na republicação.**

Em relação à forma física, o Decreto Municipal nº 06/2025, editado no exercício da competência suplementar municipal (art. 30, II, da Constituição Federal) e conforme os arts. 11 e 187 da Lei nº 14.133/2021, faculta — e não veda — a dispensa eletrônica, autorizando a realização do procedimento na forma física.

Verificou a DFCONTRATOS, à **peça 7.3, que** foi anexado pela defesa à republicação do Aviso de Dispensa nº 05/2026, fixando novo período de recebimento de propostas entre 18/03/2026 e 20/03/2026, com disponibilização do edital e do termo de referência.



Diante disso, salienta a divisão técnica que, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, corroborou-se a efetiva republicação do Aviso de Dispensa nº 05/2026, com prazo alterado para apresentação de propostas pelos interessados. Afirma a DFCONTRATOS que antes de qualquer deliberação de mérito por este Tribunal de Contas, em relação ao argumento da falta de publicidade do procedimento e a consequente restrição à participação de interessados apresentado pelo denunciante, a gestão municipal republicou o Aviso de Dispensa e reabriu o prazo para apresentação de propostas.

Assim, ressalta a DFCONTRATOS que a falha alegada pelo denunciante foi plenamente corrigida pela republicação antes de qualquer pronunciamento deste Tribunal de Contas. Por fim, entendeu a divisão técnica que houve perda superveniente do objeto. Corroborando o entendimento da DFCONTRATOS, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento.

Desta feita, este relator, compartilhando da manifestação ministerial, entende pelo arquivamento da presente denúncia, visto que o Aviso de Dispensa de Licitação nº 05/2026 foi republicado, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, estando atendida a pretensão deduzida na inicial e esvaziada a utilidade prática da tutela requerida.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à Segunda Câmara para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROTOCOLO: N.º 006.845/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2026

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO TERMO DE FOMENTO ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

ENTIDADE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADOS: SR.^a KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

SR.^o EDVAN DA SILVA NOGUEIRA - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DOS GUARDIÕES DAS FAMÍLIAS DE JOSÉ DE FREITAS, CNPJ N.º 45.930.031/0001-80

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de protocolo enviado ao e-mail da ouvidoria do Ministério Público de Contas pela Rádio Calçada, noticiando possíveis irregularidades no Termo de Fomento n.º 06/2026, formalizado em 18.05.2026, entre a Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí e a Associação Filantrópica dos Guardiões das Famílias de José de Freitas, no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

2. Segundo narrou o denunciante:

a) o referido Termo de Fomento não apresenta, em seu extrato, a descrição do objeto a ser executado, a identificação do responsável pela fiscalização da execução, nem as metas e os resultados que deverão ser cumpridos pela entidade beneficiária;

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 381/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102871/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora MARIA TEREZA RUBEN PEREIRA DE CARVALHO, matrícula 97032, a partir de 17/06/2026 a 26/06/2026, concedidas por meio da Portaria nº 283/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 08/09/2026 a 17/09/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

b) há uma coincidência temporal entre a celebração do Termo de Fomento e a gestão da então responsável, uma vez que foi nomeada em 31.03.2026, em 18.05.2026 assinou o Termo de Fomento autorizando o repasse à associação beneficiária, e em 22.05.2026 foi exonerada.

3. Ao final, requereu:

- a) posicionamento oficial deste órgão sobre os fatos mencionados;
- b) informação quanto à eventual existência de procedimento investigativo;
- c) esclarecimentos sobre as medidas que poderão ser adotadas diante do caso;
- d) que esse Tribunal analise a regularidade do processo de seleção da entidade parceira, a existência do plano de trabalho e a compatibilidade do objeto com as finalidades institucionais

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado, uma vez que o denunciante apresentou somente um e-mail, que versa sobre possíveis irregularidades no Termo de Fomento entre a Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí e a Associação Filantrópica dos Guardiões das Famílias de José de Freitas, porém sem anexar documentação suficiente para comprovar de suas alegações.

8. Isso posto, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 15 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PORTARIA Nº 382/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob Processo SEI nº 102288/2026, a Informação nº 41/2026, da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 163/2026,

RESOLVE:

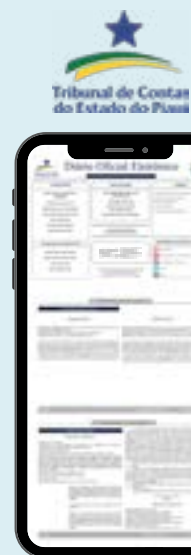
Conceder a servidora Ângela Vilarinho da Rocha Silva, matrícula nº 97.056-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Nível XII, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir de 16/06/2026, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seu artigo 49 e demais legislação pertinente.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 03/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105719/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME (CNPJ: 05.585.355/0001-03).

OBJETO: Formalizar a readequação da execução orçamentária do Contrato nº 03/2023/TCE-PI, em decorrência da anulação da Nota de Empenho nº 2026NE00004 anteriormente emitida pela Unidade Gestora Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FMTC), com a consequente alteração para a nova Nota de Empenho a reemitida pela Unidade Gestora Tribunal de Contas do Estado (TCE), sob o nº 2026NE00878.

NOVA EXECUÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do presente instrumento contratual passam a correr prioritariamente sob a responsabilidade e conta da Unidade Gestora Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme a classificação discriminada: I. Gestão/ Unidade: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; I V. Natureza da Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; V. Nota de Empenho: 2026NE00878, emitida em 09/06/2026.

Nota: Fica formalmente anulada, para efeitos deste contrato, a Nota de Empenho nº 2026NE00004, anteriormente vinculada ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FMTC).

DATA DA ASSINATURA: 17/06/2026.

EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 11/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105722/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME (CNPJ: 05.585.355/0001-03).

OBJETO: Formalizar a readequação da execução orçamentária do Contrato nº 11/2024-TCE/PI, em decorrência da anulação da Nota de Empenho nº 2026NE00005 anteriormente emitida pela Unidade Gestora Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FMTC), com a consequente alteração para a nova Nota de Empenho a reemitida pela Unidade Gestora Tribunal de Contas do Estado (TCE), sob o nº 2026NE00877.

NOVA EXECUÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do presente instrumento contratual passam a correr prioritariamente sob a responsabilidade e conta da Unidade Gestora Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme a classificação discriminada: I. Gestão/ Unidade: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; I V. Natureza da Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; V. Nota de Empenho: 2026NE00877, emitida em 09/06/2026.

Nota: Fica formalmente anulada, para efeitos deste contrato, a Nota de Empenho nº 2026NE00005, anteriormente vinculada ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FMTC).

DATA DA ASSINATURA: 17/06/2026.

EXTRATO DO 4º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 12/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102063/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 13.224.659/0001-73).

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 12/2023.

VALOR: R\$ 89.699,32 (oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Termo de Apostilamento estão programadas em dotação orçamentária própria. Classificação Programática: 01.032.0114.2000 - Administração da unidade; Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão-de-Obra; Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; conforme Nota de Empenho 2026NE00867, emitida em 12/06/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: § 8º, art. 65 da Lei nº 8.666/1993, IN nº 05/2017 e no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993 e cláusula décima quarta do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 15/06/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00937 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102723/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: F G C A M SOUSA (CNPJ: 44.865.072/0001-77).

OBJETO: Aquisição de produtos alimentícios tipo “Não Perecíveis, Perecíveis e Perecíveis Preparados” e Solicitação de Aquisição de Material/Serviço.

VALOR: R\$ 1.706,80 (mil e setecentos e seis reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023, e em conformidade - Ata de Registro de Preços nº 06/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026-TCE-PI.

DATA DA ASSINATURA: 18/06/2026.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**PORTARIA Nº 304/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09920

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, no período de 15/06/2026 a 17/06/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 853/2016, de 16/12/2016 publicada no DOE TCE-PI nº 234/2016, em 19/12/2016.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**PORTARIA Nº 305 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09919

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, na data de 18/06/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1201/2018, de 19/12/2018 publicada no DOE TCE-PI nº 237/2018, em 26/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026 .

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 316/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102492/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 2057, para exercer o encargo de fiscal do contrato do Contrato 28/2026, firmado em 11/06/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 107/2026, de 15/06/2026, p. 34, celebrado com E PACHECO LOPES FILHO PACHECÃO LTDA, que tem como objeto a Aquisição de baterias automotivas, nas condições estabelecidas nos termos do referido Contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 08/2026, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.

Art. 2º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto, matrícula nº 2005, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 317/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102357/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto, matrícula nº 2005, para exercer o encargo de fiscal do contrato do Contrato 29/2026, firmado em 12/06/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 108/2026, de 16/06/2026, p. 28, celebrado com FREDI PNEUS LTDA, que tem como objeto a Aquisição de pneus automotivos, novos, destinados à manutenção da frota de veículos oficiais desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas nos termos do referido Contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 11/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2026-TCE/PI.

Art. 2º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 2057, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 318/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101486/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luis Otávio Sousa da Trindade, matrícula nº 97.167, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 26/2026, firmado em 16/06/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 109/2026, de 17/06/2026, p. 26, celebrado com M V EMPREENDIMENTOS LTDA, que tem como objeto a Aquisição de aparelhos de ares condicionados, com instalação, conforme especificações, condições e quantidades estimada constante no Termo de Referência e seus anexos, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2025-SEAD/PI.

Art. 2º Designar os servidores Pablo Rangel Vieira Lima, matrícula nº 98.936, e Oseas Machado Coelho Filho, matrícula nº 2083, para exercerem o encargo de suplentes de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 319/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101486/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luis Otávio Sousa da Trindade, matrícula nº 97.167, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 27/2026, firmado em 12/06/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 109/2026, de 17/06/2026, p. 27, celebrado com INFORMÓVEIS DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO LTDA, que tem como objeto a Aquisição de aparelho de ar condicionado, com instalação, conforme especificações, condições e quantidade estimada constante no Termo de Referência e seus anexos, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2025-SEAD/PI.

Art. 2º Designar os servidores Pablo Rangel Vieira Lima, matrícula nº 98.936, e Oseas Machado Coelho Filho, matrícula nº 2083, para exercerem o encargo de suplentes de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
24/06/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 010/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013423/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ALTO LONGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Patrícia Moreira Torres. Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA. Objeto: Notícia supostas irregularidades verificadas na administração do município de Alto Longá, referente ao exercício financeiro 2024. Dados complementares: Denunciante: Patrícia Moreira Torres. Denunciado: Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa (Prefeito). Processo Apensado: TC/015254/2024 - Denúncia - Denunciante: Patrícia Moreira Torres. Denunciado: Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa (Prefeito). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (procuração - peça 02, pela Sra. Patrícia Moreira Torres) e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procuração - peças 15.3, pelo Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa) - Não Julgado. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (peça 02, pela Sra. Patrícia Moreira Torres); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peças 13.2 e 21.2, pelo Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa)

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/002490/2026

PENSÃO POR MORTE

Interessado(s): Raimundo Nonato Lustosa de Alencar. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000163/2026

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PARNAIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): João Carlos Guimarães Araújo. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Notícia supostas irregularidades na execução das notas de empenhos de nº 1208014 e 1208017, referentes à aquisição de material pedagógico, realizados no encerramento do período letivo. Dados complementares: Denunciante: João Carlos Guimarães Araújo. Denunciado(s): Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito), Danilo de Andrade Rêgo (Secretário Municipal de Educação), Nayara de Castro Vieira Silva (Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação e Ordenadora das despesas do FUNDEB) e Guilherme Alencar de Carvalho - ME (CNPJ nº 00.198.857/0001-68). Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 02, pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 60.2, pelo Sr. Danilo de Andrade Rêgo); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 61.2, pela Sra. Nayara de Castro Vieira Silva); Nilberto Santanta Pereira (OAB/PI nº 3.369). (peça 57.2, pela empresa Guilherme Alencar de Carvalho - ME)

TC/011502/2025

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Pablo Marques Saraiva Paiva e outro. Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI. Objeto: Denúncia noticiando supostas irregularidades no âmbito da municipalidade. Dados complementares: Denunciantes: Pablo Marques Saraiva Paiva (vereador) e Geffeson Oliveira Santos. Denunciados: Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito do município de Pau D'Arco do Piauí) e Francisco Leonardo dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 25.2, pelo Sr. Francisco Leonardo dos Santos); Mário Roberto Meireles Noleto (OAB/PI nº 21.236). (sem procuração, pelo Sr. Francisco Leonardo dos Santos)

TC/011503/2025

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2025

Interessado(s): Pablo Marques Saraiva Paiva (vereador) e Geffeson Oliveira Santos (cidadão) Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI. Objeto: Denúncia em razão de possíveis irregularidades no âmbito da administração do referido município, referente ao exercício financeiro de 2025. Dados complementares: Denunciantes: Pablo Marques Saraiva Paiva (vereador da C. M. de Pau D'Arco do Piauí) e Geffeson Oliveira Santos. Denunciados: Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito do município de Pau D'Arco do Piauí) e Tatianny Araújo Passos (Secretária de Administração e Planejamento).

TC/014488/2025

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PARNAIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Notícia supostas irregularidades relacionadas à promoção pessoal em divulgações institucionais. Dados complementares: Processo Apensado: TC/015303/2025 - Agravo - Agravante: Francisco Emanuel Cunha de Brito. Advogado(s): Liz Gomes de Souza Vale (OAB/PI nº 24.370) (procuração - peça 02) - Julgado. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 03, pelo Sr. Bruno Souza Santana); Lizandra Lacerda Coelho (OAB/PI nº 21.635). (peça 36.2, pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013167/2025

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PARNAIBA - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2024 E 2025.

Interessado(s): Francisco Emanuel Cunha de Brito. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Notícia supostas irregularidades na execução financeira do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, referentes aos exercícios de 2024 e início de 2025. Dados complementares: Representante: Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal de Parnaíba). Representado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza

(ex-prefeito municipal de Parnaíba) e Nadja Nascimento da Silva (Secretária Executiva do FMS). Processo Apensado: TC/014038/2025 - Denúncia - Denunciante: Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal de Parnaíba). Denunciado: Francisco de Assis de Moraes Souza (ex-prefeito municipal de Parnaíba) - Advogado: Lizandra Lacerda Coelho (OAB/PI nº 21.635) (procuração - peça 02, pelo Sr. Francisco Emanuel de Carvalho) - Não Julgado. Advogado(s): Liz Gomes de Souza do Vale (OAB/PI nº 24.370). (sem procuração, pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 23.2, pela Sra. Nadja Nascimento da Silva); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 25.2, pelo Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/007477/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE DOM INOCENCIO. (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Maria das Virgens Dias (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2021 da P.M. de Dom Inocêncio/PI. Dados complementares: Processos Apensados: TC/007797/2025 - Agravado - Agravante: FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA – GRUPO FASA - Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros (procuração - peça 02), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento - peça 03) - Julgado. TC/007801/2025 - Agravado - Agravante: Cláudio Oliveira Albuquerque - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 03) - Julgado. TC/007962/2025 - Embargos de Declaração - Embargante: FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA – GRUPO FASA - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 02) - Julgado. OBS: Foi citado e apresentou manifestação o Sr. Cláudio Oliveira Albuquerque (Signatário do contrato) - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 80.2). **INTERESSADO: FERNANDE RIBEIRO DE**

CASTRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO **INTERESSADO: MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peças 18.2, 24.2) **INTERESSADO: NÉLSON RIBEIRO DE SANTANA NETO - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 20.2) **INTERESSADO: HELENA MARIA PEREIRA - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração) **INTERESSADO: FSC SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento - peça 40.3); Pedro Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros. (peça 40.2) **INTERESSADO: VALNEY DIAS DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009280/2025

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BARRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): DC RODRIGUES (DANDARA CAVALCANTE RODRIGUES MEI). Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Objeto: Notícia supostas irregularidades e indícios de favorecimento à empresa G F MESQUITA MARCHÃO & CIA LTDA, CNPJ nº 15.742.177/0001-30, no âmbito do Pregão. Eletrônico nº 057/2025 (Processo Administrativo nº 123/2025). Dados complementares: Denunciante: DC RODRIGUES (DANDARA CAVALCANTE RODRIGUES MEI). Denunciado(s): Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito Municipal), Francisco de Assis da Silva Sousa (Secretário Municipal de Saúde) e José Wilson de Carvalho Machado (Pregoeiro). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 19.2 e 55.2, pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça

20.2, pelo Sr. José Wilson de Carvalho Machado); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça, 24.2, pelo Sr. Francisco de Assis da Silva Sousa)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/003345/2024

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Interessado(s): Fernanda Pinto Marques (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA. Dados complementares: Responsável: Fernanda Pinto Marques (Prefeita).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015364/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE BARRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Objeto: Trata-se de inspeção realizada pela I Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I), no âmbito da Prefeitura de Barras com o objetivo de examinar a regularidade e a conformidade de procedimentos licitatórios. Dados complementares: Responsável(s): Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito Municipal de Barras/PI), Raimundo Wilson Sérvulo de Sousa (Secretário Municipal de Administração e Planejamento), Francisco Luís da Silva dos Santos (Controlador Interno), empresa WEBERTH B. SOUSA (representada por seu titular, Sr. Weberth Barbosa Sousa). Advogado(s): Renato Frank de Castro Modestino (OAB/PI nº 14.051) (sem procuração, pela empresa WEBERTH B. SOUSA); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 25.2, pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo Sr. Raimundo Wilson Sérvulo de Sousa); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo Sr. Francisco Luís da Silva dos Santos)

CONS^a. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

TC/009571/2023

RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO.

Interessado(s): Valda Tavares de Oliveira e Maria Clara de Oliveira Mota. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/001994/2026

MONITORAMENTO NA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): José da Silva Filho. Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 6.2, pelo Sr. José da Silva Filho) ; Rafael Lopes de Souza (OAB/PI nº 13.109). (peça 11.2, pelo Sr. Fernando Pereira Cunha Neto)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/003513/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Teresinha de Jesus Santos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

RECURSO - AGRAVO

TC/005575/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 07)

TC/005832/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Willians Gerardo Sousa Silva. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: WILLIANS GERARDO SOUSA SILVA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 05)

TC/005884/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 02)

TC/005952/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 06)

TC/006025/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 06)

TC/006261/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): João Carlos Guimarães Araújo. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 05)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/000989/2026

PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS).

Interessado(s): Poliana Alves da Silva e Leoniza Fautino da Silva. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TOTAL DE PROCESSOS - 21 (VINTE UM)